

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0468 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0468 / 2010

DE

19/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

FRANCISCO CHAGAS

EMENTA:

CRIA O PROGRAMA "ADOTE UMA ÁRVORE" NA CIDADE DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:28:59

00000058124-02



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fls. 1

de 10

Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 OUT 2010

PL nº

01 - PL
01- 00468/2010

Cria o Programa “Adote uma Árvore” na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa “Adote uma Árvore” na cidade de São Paulo.

Artigo 2º - A adoção de árvores prevista no programa objeto desta lei, poderá ser feita por pessoas físicas, associações de moradores, organizações não governamentais - ONGs e também por empresas estabelecidas na cidade de São Paulo.

§ 1º - A administração municipal estabelecerá um cadastro, com registro do nome do adotante da espécie arbórea, o endereço ou logradouro público em que foi plantada ou onde a mesma está localizada, no caso de árvores já plenamente desenvolvidas.

§ 2º - O Programa “Adote uma Árvore” instituído nesta lei será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que é o órgão competente da administração para cuidar do patrimônio público composto pela biodiversidade vegetal do Município.

§ 3º - As espécies arbóreas a serem plantadas neste programa deverão ser exemplares da flora nacional, podendo também ser frutíferas, mediante estudo técnico adequado de seus locais de plantio, visando atrair pássaros, que colaboram para a melhoria da qualidade de vida na cidade.

Artigo 3º - A adoção de árvores prevista neste programa será feita a partir do plantio de mudas adequadas e apropriadas ao local fornecidas pelo Município, oriundas de seus canteiros de mudas e plantas, mediante solicitação dos interessados e também através de cuidados dispensados pelos adotantes em relação a árvores já plantadas pela administração municipal que se encontrem em fase de desenvolvimento ou que já alcançaram seu porte e desenvolvimento completo, conforme características próprias da espécie arbórea.

Gabinete Vereador Francisco Chagas

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 208
Em 21/10/10
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 3

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ Único: Todas as mudas novas de árvores plantadas dentro do programa instituído nesta lei, deverão obrigatoriamente ser cercadas por protetores adequados e aprovados pela Municipalidade, a fim de evitar danos as mesmas e propiciar seu desenvolvimento adequado e completo.

Artigo 4º - Como incentivo ao plantio de novas árvores e a preservação das espécies já existentes, o município concederá aos adotantes, devidamente cadastrados perante a administração, descontos no pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis dos adotantes das árvores, em percentuais a serem definidos na regulamentação da presente lei.

§ 1º - A concessão do desconto para o pagamento do IPTU do imóvel previsto nesta lei, será efetuado pela municipalidade quando a árvore adotada atingir sua fase de plena maturidade e estiver em condições normais de preservação e sanidade, conforme padrão vegetativo específico da espécie arbórea plantada, devidamente atestado por técnico da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 2º - Quando se tratar da adoção de árvores que já atingiram sua fase de pleno crescimento e maturidade, as condições e percentual do desconto para o pagamento do IPTU será definido na regulamentação desta lei.

Artigo 5º - Os cidadãos, entidades da sociedade civil ou empresas que participarem do programa de adoção de árvores na cidade, receberão da municipalidade um certificado com os dados da espécie adotada, onde constarão o nome popular e científico da espécie arbórea, seu ciclo de desenvolvimento, características específicas como época de floração, produção de flores ou frutos, necessidades de podas periódicas ou não, cuidados que deve receber para se desenvolver e se manter após atingir a fase de pleno desenvolvimento.

§ Único: As podas e manejos técnicos das espécies plantadas somente poderão ser feitas pela administração municipal ou diretamente pelo adotante, sob orientação técnica da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Artigo 6º - A prática da destruição ou atos de vandalismo contra as árvores deste programa, importarão nas seguintes medidas contra os responsáveis identificados:

I – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira ocorrência;

II- No caso de reincidência do mesmo infrator, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fis. 4
de 10
Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

III- No caso do infrator não pagar a multa aplicada com base nesta lei no seu vencimento, a dívida será inscrita como Dívida Ativa e encaminhada para cobrança através de processo de execução fiscal pela Procuradoria Judicial do Município de São Paulo.

IV- Os atos de vandalismo ou maus tratos contra árvores poderão ser denunciados pelo email respeiteasarvores@prefeitura.sp.gov.br ou diretamente nas Subprefeituras da região onde está localizada a árvore.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO CHAGAS
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01-468 de 10 fls. 5
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
100 406

JUSTIFICATIVA

Na atualidade, as questões que envolvem a degradação do meio ambiente e dos ecossistemas do planeta pela ocupação e exploração humanas, ao lado dos problemas decorrentes do chamado “aquecimento global e efeito estufa”, originado pela queima de combustíveis fósseis, tanto nas atividades industriais, no agro-negócio e pela gigantesca frota de veículos automotores que circulam nas grandes metrópoles, são preocupações recorrentes, externadas diariamente no noticiário veiculado pelos grandes meios de comunicação.

Na capital paulistana, há tempos a população e a própria administração municipal tem consciência da necessidade de aumentar a cobertura arbórea e vegetal da nossa imensa cidade, que apresenta índices insuficientes de arborização para preservação de condições ambientais adequadas e que proporcionem uma boa qualidade de vida aos seus habitantes.

A proposta deste projeto de lei que permite a pessoas físicas, entidades da sociedade civil e também as empresas adotarem árvores e cuidarem das mesmas, constituirá num forte incentivo a participação da sociedade na melhoria da cobertura arbórea da metrópole e nos cuidados dispensados a esse nosso importante e fundamental patrimônio ambiental, que são as árvores.

A população da nossa capital sente no dia a dia grande parte dos efeitos do chamado “aquecimento global e do efeito estufa”, que estão na ordem do dia das discussões quando se fala em meio ambiente, quer seja no tocante à queda da qualidade de vida da população, devido à constante degradação do ambiente urbano, reflexos diretos da enorme impermeabilização do solo pelo concreto das construções da imensa metrópole, ou pelo asfalto que recobre as cerca de 126 mil vias públicas da cidade, criando as chamadas “ilhas de calor urbano”, quer pela gigantesca frota de cerca de 6 milhões de veículos que circulam na nossa urbe, emitindo milhares de toneladas de gás carbônico por dia, sendo mais um dos fatores que agravam a questão da qualidade do ar na cidade.

Nos últimos tempos, com as temperaturas médias da cidade aumentando de ano para ano, todos os cidadãos sentem no próprio corpo o imenso desconforto térmico de nossos dias e mesmo noites. Tem sido muito comum, durante os últimos anos, a constatação de altas sucessivas de média de temperaturas na cidade, em qualquer estação do ano, sendo comuns a ocorrência de longos períodos de temperaturas acima dos 30° centígrados, com picos sucessivos na ordem de 33°; 34°; 35° e até 36° centígrados, sendo que a sensação térmica de calor sentidas pelas pessoas são bem superiores a esses índices.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do processo nº 468 de 10

Arlina Ciccone - Ass. Parlamentar
100.406

Ao lado da elevação da temperatura, simultaneamente ocorrem outros fenômenos naturais, como períodos de sensível redução da umidade relativa do ar, devido à falta de chuvas regulares, sendo que a OMS - Organização Mundial da Saúde, considera o percentual de 70% de umidade relativa do ar, como os níveis ideais adequados à saúde e da chamada “sensação de conforto térmico” para a vida do ser humano.

Na capital, tem sido comum a umidade relativa do ar chegar a índices abaixo de 30%(trinta por cento), o que já é classificado pela OMS como nível de atenção, sendo que abaixo de 15%(quinze por cento), se recomenda a cessação de atividades físicas ao ar livre pelo ser humano.

Além desses fatores, a poluição industrial e a decorrente da queima de combustíveis de origem fóssil pela frota de veículos, que tem como matéria prima o petróleo e seus derivados, agrava em muito a sensação de desconforto térmico sentida pela população, originando e até agravando problemas de saúde pré-existentes, principalmente doenças das vias respiratórias.

Em nossa capital, hoje nos seus 456 anos de história, a ocupação humana deu-se de forma algo desordenada, tendo seu início na área do chamado Centro velho (Pátio do Colégio), depois avançando sobre as áreas de várzeas dos Rios Tamanduateí/Tietê(Brás/Pari), expandindo-se após para a região do espigão da Paulista, Zona Oeste, e regiões alagadiças do rio Pinheiros. As últimas regiões da ocupação humana da capital, foram as extensas zonas norte, sul e leste, hoje as fronteiras da expansão urbana paulistana.

Em decorrência desse roteiro da ocupação humana e das peculiaridades e tipos de predominância das atividades exercidas, sejam industriais, comércio ou moradias, a capital apresenta um quadro de cobertura vegetal que em parte reflete essa sequência de expansão da população, sendo as áreas do chamado centro velho, centro expandido e áreas da extensa zona leste, as mais carentes de cobertura vegetal/arbórea.

Coincidentemente, a área central e do centro expandido mais densamente povoadas, com grande número de construções, e também da zona leste, esta em grande parte em consolidação de ocupação humana, apresentam as mais altas temperaturas da cidade, refletindo em parte a pouca ou completa ausência de cobertura vegetal/arbórea, seja na forma de jardins residenciais, praças, vias públicas arborizadas ou parques públicos.

Como exemplo, estudos específicos constataram que nos picos de temperatura, a região central, com pouca ou nenhuma cobertura arbórea, apresenta



Câmara Municipal de São Paulo ***Vereador Francisco Chagas***

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 06 do prom. 7
Nº 01-468 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
100.406

temperaturas de 31,5°C graus centígrados, enquanto a região de Parelheiros e Jaraguá/Cantareira de 23,5°C graus centígrados, ou seja, nossa cidade tem locais com diferença de 8,0°C de temperatura!

Há muito tempo, pela experiência comum das pessoas, se supõe que a presença de árvores no ambiente urbano, contribuem para melhorar a qualidade de vida da população.

Estudos técnicos de campo feitos por especialistas na área ambiental, concluiu que cada árvore constitui um verdadeiro “micro-oásis” e sozinha essa planta consegue melhorar a sensação de conforto térmico no seu entorno e que a principal causa dessa sensação de bem estar que sentimos, é o aumento da umidade relativa do ar, que essa única árvore proporciona ao seu redor!

São essas gotículas de água expelidas pelas árvores no ar e que envolvem a planta que proporcionam a sensação de conforto térmico, mesmo que a pessoa esteja sob a luz direta do sol. A lógica é a mesma de um borrifo de água: a temperatura não muda, mas a sensação sentida pela pessoa é de frescor. Os galhos e folhas da árvore também ajudam a baixar a temperatura, pois diminuem a velocidade do vento, e sabemos que o vento forte resseca a pele e leva a umidade embora. No caso dos galhos, a importância pode ser reduzida em grandes espaços livres, mas ajudam muito para manter a umidade num pátio ou jardim.

Conclui a pesquisa, que quanto maior o número de árvores, maior é o efeito. E nessa conta, um mais um não são dois – o efeito é potencializado!

As regiões mais frias da capital são as mais arborizadas, como Interlagos. A Serra da Cantareira tem uma amenização de 5º/6º C em comparação com a região da Praça da República.

Para efeitos práticos, como medida de teste, num dia de muito calor, podemos frequentar uma praça bem arborizada, como a Praça Dom José Gaspar ou a Praça da República, no centro da cidade, para sentirmos os efeitos benéficos e de bem estar proporcionado pelas árvores no ambiente urbano.

Inédita e importante pesquisa desenvolvida recentemente na UNICAMP – Universidade de Campinas, que pesquisou os efeitos da arborização no ambiente urbano, serve de parâmetro e demonstra a necessidade e urgência da recuperação e ampliação da cobertura arbórea da nossa cidade, visando melhorar a qualidade e umidade do ar e do meio ambiente da capital, além do embelezamento estético que o plantio de árvores na cidade acrescenta na nossa paisagem urbana, melhorando em todos os aspectos a qualidade de vida dos cidadãos.



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 67 do proc. fls. 8

Ass. Ilmo. Sr. Vereador - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Por fim, no aspecto técnico, não podemos esquecer que a cidade possui cerca de 126 mil vias públicas, centenas de espaços públicos como Praças, Parques, instalações públicas e milhares de áreas particulares, muitas dessas áreas comportando o plantio de árvores e como as árvores usam o gás carbônico emitido pelos veículos para fazer seu processo de fotossíntese, isso se torna mais um elemento a incentivar a recuperação e ampliação da cobertura vegetal arbórea da metrópole, havendo a possibilidade do plantio de milhões de unidades, contribuindo para termos uma capital mais bonita, humana e com mais qualidade de vida, para as atuais e futuras gerações de paulistanos.

Esses são os motivos que me levaram a elaborar o presente projeto de lei, que submeto a análise dos demais Nobres Pares, tendo a certeza que sua aprovação contribuirá em muito para a melhora da qualidade de vida de toda nossa população, sejam crianças, jovens ou idosos, podendo transformar nossa cidade num exemplo de respeito e recuperação do meio ambiente e de incentivo a cidadania de nossa população.

Sala das Comissões em,

Às Comissões Competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-468/10 21/10/2010 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/10/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

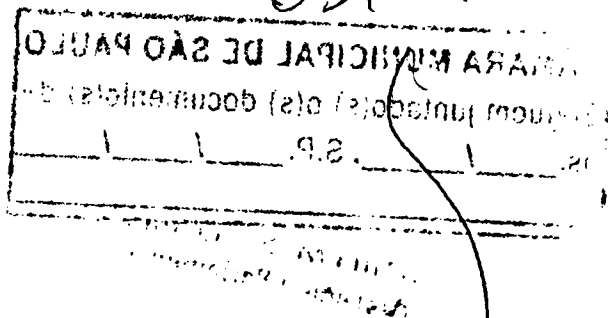
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

25/10/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa Efetuada
Isis

03/11/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09/66 . S.P. 05/11/10

Willa M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



09

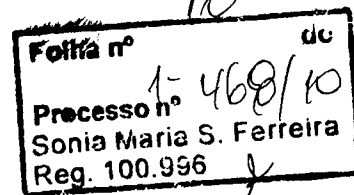
Folha nº	do
Processo nº	1º 468/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0468/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. art. 14);
- Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo. Em seus arts. 131 e segs. trata do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo (art. 50);
- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo;
- Portaria Intersecretarial nº 5 de 2002, que estabelece orientação técnica para projeto e implantação de arborização em vias e áreas livres públicas no Município de São Paulo;
- PL nº 079/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências;
- PL nº 786/97, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre estímulo à arborização no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 096/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências, parecer que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;

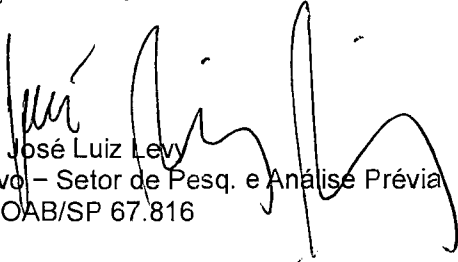


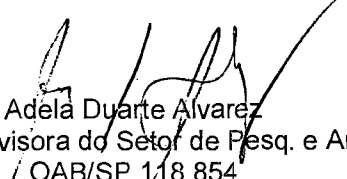
- PL nº 392/98, de autoria do Vereador Goulart e outros, que sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências(cf. arts. 15 e 30);
- PL 0252/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a o plantio e conservação de árvores no âmbito do Município, e dá outras providências;
- PL nº 139/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a conservação e plantio de arvores em vias públicas do Município, e dá outras providências, projeto vetado pelo Prefeito, e com veto pendente de apreciação;
- PL nº 0205/07, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a isenção parcial dos impostos predial e territorial urbano-IPTU incidentes sobre imóveis que seja adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

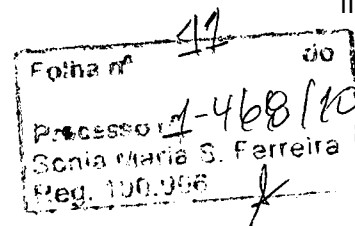
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/ OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

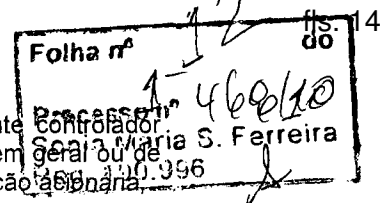
II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;



III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

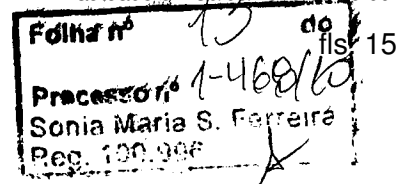
I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II



Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

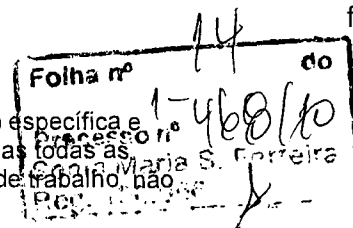
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

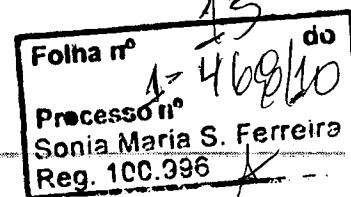
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10365
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

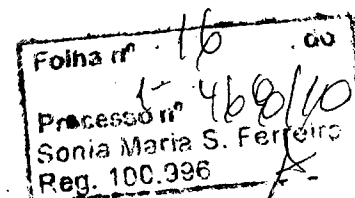
b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagoas ou reservatórios, independentemente das dimensões destas;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.



Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se da floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSO LO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular das vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa das espécies vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

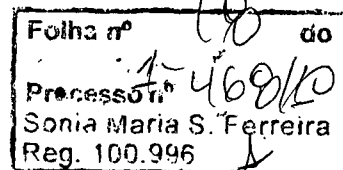
CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Folha nº 17 do
Processo nº 468/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinqüenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice da área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais da preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

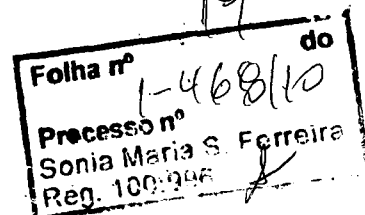
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de

Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

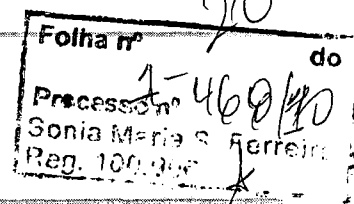


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraísopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver](#)

documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Seleção

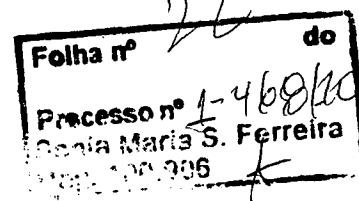
SEM EFEITO

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 03 / 03 . S.P. / /



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

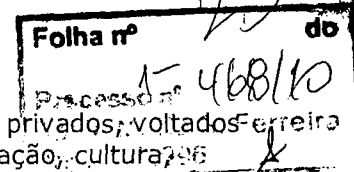
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados para atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

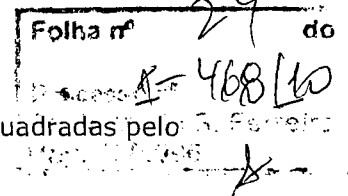
III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)



II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

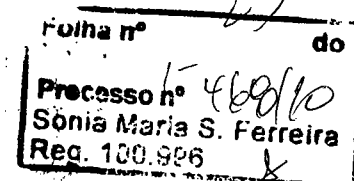
§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.



Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

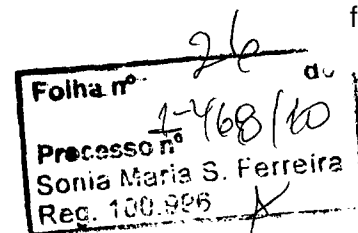
Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do



comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 146 - Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Área Bruta de uma zona é a sua área total, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II - Área Construída Computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III - Área Construída Total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - Área Construída Não Computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

V - Área Líquida de uma zona é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;

VI - Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - Benefício Econômico Agregado ao Imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos;

VIII - Certificado de Potencial Construtivo Adicional - CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

IX - Coeficiente de Aproveitamento é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote podendo ser:

a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado;

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

X - Contrapartida Financeira é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;

XI - Empreendimento de Habitação de Interesse Social corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

XII - Estoque é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, microzonas, distritos ou subperímetros destes, áreas de operação urbana ou de projetos estratégicos ou seus setores, passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;

XIII - Habitação de Interesse Social - HIS, é aquela que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

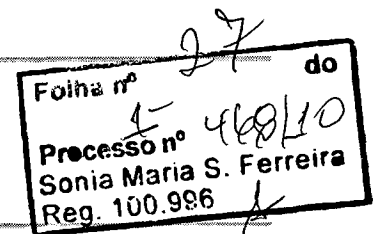
XIV - Habitação de Mercado Popular - HMP, é aquela que se destina a famílias de renda igual ou inferior a 16 (dezesesseis) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida em lei específica, de promoção privada, com padrão de unidade habitacional com

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13646

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 ([ver documento](#))

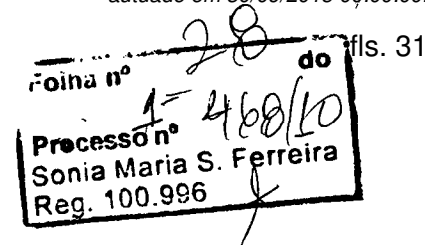
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislaçao de arborizaçao nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

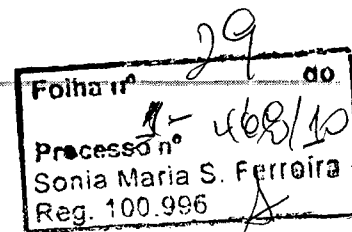
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))

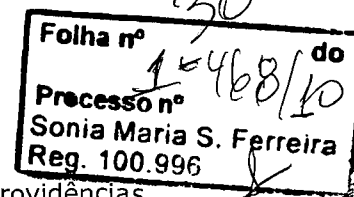
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]



LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

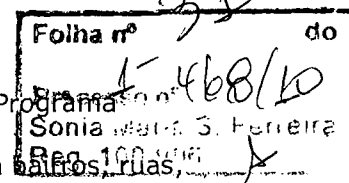
X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.



Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

- I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
- II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
- III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;
- IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14223

Total de referências : 1

32

Folha nº	4-468/10
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

33

Folha nº	do
Processo nº	468/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.955	

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

34

Folha nº	do
Processo nº	468/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Projeto 00.996	

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

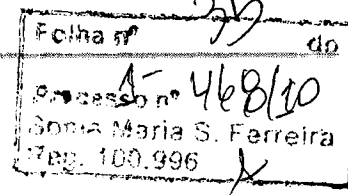
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51357

Total de referências : 1



1/1

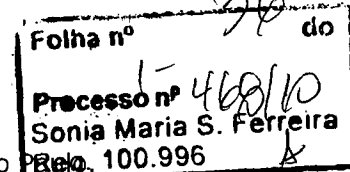
Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº S0.500/2009. (ver documento)

[[Back](#)]

**DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010**

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	37	do
Processo nº	468/10	
Sonia Maria S. Férreira		
Reg. 100.996		

III - R\$ 2.566,02 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) e até R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos);

IV - R\$ 5.132,07 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 357.100,93 (trezentos e cinquenta e sete mil, cem reais e noventa e três centavos) e até R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos);

V - R\$ 10.264,17 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 714.971,69 (setecentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

§ 2.º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção VI

Restituição de Tributos Imobiliários

Art. 84. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 25 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Seção VII

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I

Normas Gerais

Art. 85. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

§ 1.º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2.º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86;

Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88;

Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94;

Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.

Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91.

Folha nº 39
 Processo nº 15468/10
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

§ 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II

Parcelamento Irregular de Solo

Art. 86. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 87. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 88. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Subseção III

Enchentes

Art. 89. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 90. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 89 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 89, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 89, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 89, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

39

Folha nº

Processo nº 468/10

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV

Adaptação de Fachadas

Art. 92. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 93. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

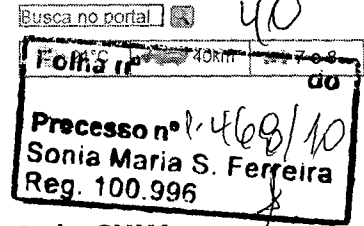
§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 5 Ano: 2002 Secretaria: SMMA

Voltar

Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 5/02 - SMMA - SIS

A Secretária do Meio Ambiente e o Secretário de Implementação das Subprefeituras , no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de normas técnicas pelas instâncias responsáveis da Prefeitura do Município de São Paulo, necessárias à adequada implantação da arborização no espaço público, visando prevenir distorções causadas pela arborização não planejada;

CONSIDERANDO que a boa arborização é essencial à qualidade da vida humana assim como para o ecossistema local, em uma metrópole como São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal 11.426, de 18 de outubro de 1993, que atribui competência normativa ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 15.086, de 05 de junho de 1978, que transfere para as Administrações Regionais a responsabilidade pela guarda e fiscalização dos bens de uso comum do Município,

RESOLVEM:

I - Estabelecer orientação técnica para projeto e implantação de arborização em vias e áreas livres públicas no Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

A - DO PROJETO

1 - A elaboração do projeto de arborização de vias públicas deverá levar em conta os seguintes aspectos básicos:

1.1- O projeto deverá respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da Cidade.

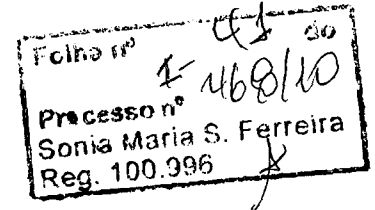
1.2- Consultas prévias deverão ser efetuadas aos órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras e instalação de equipamentos em vias públicas e, nos casos de ocupação conflitante, estes deverão ser resolvidos a partir de entendimentos com os órgãos envolvidos.

1.3- Para o levantamento da situação existente nos logradouros envolvidos deverão basicamente ser considerados:

- a) vegetação arbórea existente;
- b) características da via;
- c) instalações, equipamentos e mobiliários urbanos;
- d) recuo das edificações.

1.4- Dentre os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas deverão ser avaliadas, basicamente, as seguintes potencialidades:

- a) conforto para as moradias;
- b) sombreamento;
- c) abrigo e alimento para avifauna urbana;
- d) diversidade biológica;
- e) diminuição da poluição (principalmente no que se refere a ruído e qualidade do ar);
- f) condições de permeabilidade do solo;
- g) potencial paisagístico.



2- Objetivando, através do comprometimento e da participação da população local, melhor concorrer para o sucesso do projeto de arborização, poderão ser desenvolvidas atividades de educação ambiental, atendendo prioridades tais como:

- a) divulgação de conhecimentos e informações sobre a importância da arborização urbana, da preservação e manutenção do patrimônio público, assim como da recuperação ambiental;
- b) sensibilização de empresários, funcionários públicos e grupos comunitários para estabelecimento de parcerias.

3- Objetivando fornecer subsídios básicos para o cadastro de arborização, deverá ser preenchida planilha, com a identificação e localização de cada árvore plantada, a ser encaminhada ao banco de dados da unidade competente, com os seguintes requisitos básicos:

- a) identificação da espécie;
- b) data do plantio;
- c) identificação do logradouro ou da área livre;
- d) localização da árvore.

B - DA IMPLANTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

1 - Preceitos básicos:

1.1 - Estabelecimento de canteiros e faixas permeáveis:

1.1.1- Por ocasião do plantio de árvores, em volta das mesmas, deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa, ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo.

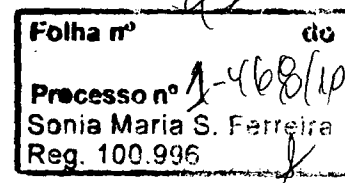
1.1.2- As dimensões recomendadas para essas áreas não impermeabilizadas, sempre que as características dos passeios ou canteiros centrais o permitirem, serão:

- a) Para árvores de copa pequena, superfície de absorção de cerca de 2,0 m(;
- b) Para árvores de copa grande, superfície de absorção de cerca de 3,0 m(;
- c) Espaço livre mínimo, para o trânsito de pedestres em passeios públicos, deverá ser igual a 1,20 m conforme NBR 9050/94.

1.2- A partir da análise do local, serão escolhidas as espécies adequadas para o plantio em logradouro público, bem como o seu espaçamento.

1.2.1- As espécies devem:

- a) estar adaptadas ao clima;
- b) ter porte adequado ao espaço disponível;
- c) ter forma e tamanho de copa compatíveis com o espaço disponível.



1.2.2- As espécies preferencialmente devem:

- a) dar frutos pequenos;
- b) ter flores pequenas;
- c) ter folhas coriáceas ou pouco suculentas;
- d) não apresentar princípios tóxicos perigosos;
- e) apresentar rusticidade;
- f) ter sistema radicular que não prejudique o calçamento;
- g) não ter espinhos.

1.2.3- Evitar espécies que:

- a) tornem necessária a poda freqüente;
- b) tenham cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;
- c) sejam suscetíveis ao ataque de cupins e brocas;
- d) sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

1.2.4- Não deverão ser plantadas em canteiros centrais, as seguintes espécies:

Eucaliptus spp (eucalipto) e Schizolobium parahyba (guapuruvu).

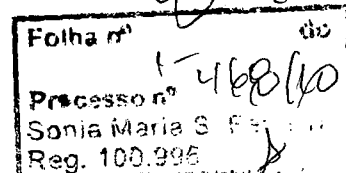
1.2.5- Além das espécies indicadas no item 1.2.4, em passeios públicos não deverão ser plantadas:

Ficus spp (figueiras, em geral), Chorisia speciosa (paineira), Triplaris sp (pau-de-novato), Araucaria heterophylla, Platanus occidentalis (plátano), Salix babilonica (chorão), Delonix regia (flamboyant), Pinnus spp (pinheiro), Spathodea campanulata (tulipa africana), Grevilea robusta (grevilha), Persea americana (abacateiro), Mangifera indica (mangueira), Artocarpus heterophyllus (jaqueira), Terminalia cattapa (chapéu-de-sol), Casuarina sp (casuarina).

1.3- O uso de espécies frutíferas, com frutos comestíveis pelo homem, deve ser objeto de projeto específico.

2- Para efeito de aplicação destas normas, as espécies serão caracterizadas como:

- a) nativas ou exóticas de pequeno porte (até 5 m de altura) ou arbustivas conduzidas;
- b) nativas ou exóticas de porte médio (5 a 10 m de altura);



c) nativas ou exóticas de grande porte (maior que 10 m de altura).

2.1- A utilização de novas espécies, ou daquelas que se encontram em experimentação, deve ser objeto de projeto específico, devendo seu desenvolvimento ser monitorado e adequado às características do local de plantio.

3- As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer as seguintes características:

- a) altura mínima de 2,50 m;
- b) diâmetro mínimo à altura do peito (DAP) de 0,03 m;
- c) altura da primeira bifurcação não inferior a 1,80 m;
- d) ter boa formação;
- e) ser isenta de pragas e doenças;
- f) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- g) ter copa formada por, no mínimo, 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;
- h) o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15 a 20 litros de substrato;
- i) embalagem de plástico, tecido de aniagem ou jacá de fibra vegetal.

C - PARÂMETROS PARA A ARBORIZAÇÃO DE PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS

1- Em passeios com largura inferior a 1,50 m, não é recomendável o plantio de árvores.

2- Para o plantio de árvores em vias públicas, os passeios deverão ter a largura mínima de 2,40 m em locais onde não é obrigatório o recuo das edificações em relação ao alinhamento, e de 1,50 m nos locais onde esse recuo for obrigatório.

3- Em passeios com largura igual ou superior a 1,50 m e inferior a 2,00 m, recomenda-se apenas o plantio de árvores de pequeno porte com altura até 5,00 m.

4- Em passeios com largura igual ou superior a 2,00 m e inferior a 2,40 m, poderão ser plantadas árvores de pequeno ou médio porte com altura até 8,00 m.

5- Em passeios com largura igual ou superior a 2,40 m e inferior a 3,00 m, poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte com altura até 12,00 m.

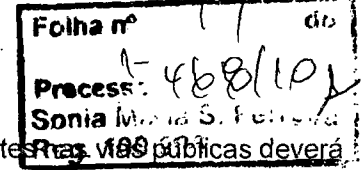
6- Em passeios com largura superior a 3,00 m, poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte com altura superior a 12,00 m.

7- Para o posicionamento da árvore no passeio público:

7.1- com largura "P" superior a 1,80 m será admitida a distância "d", do eixo da árvore até o meio-fio, que deverá ser igual a uma vez e meia o raio "R", da circunferência circunscrita à base de seu tronco, quando adulta, não devendo "d" ser inferior a trinta centímetros ($d=1,5 \times R$ e $d \geq 30$ cm).

7.2- com largura "P" igual ou superior a 1,50 m e inferior a 1,80 m será admitida a distância "d", do eixo da árvore até o meio-fio, que deverá ser a largura "P" do passeio menos 1,20 m dividido por 2 ($d=(P-1,20)/2$).

8- O espaçamento mínimo recomendado, entre espécies, deverá ser de 5,00 m para as de pequeno porte, 8,00 m para as de médio porte e 12,00 m para as de grande porte, podendo ser adotada a média aritmética



entre espécies diferentes.

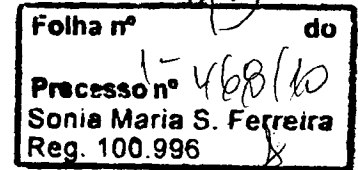
9- A distância mínima, em relação aos diversos elementos de referência existentes nas vias públicas deverá obedecer a correspondência abaixo especificada:

9.1- Para árvores de pequeno porte:

- a) esquina (referenciada ao ponto "P" de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa) - 5,00 m;
- b) iluminação pública - 5,00 m;
- c) postes - 3,00 m;
- d) hidrantes - 1,00 m;
- e) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- f) ramais de ligações subterrâneas - 1,00 m;
- g) mobiliário urbano - 2,00 m;
- h) galerias - 1,00 m;
- i) caixas de inspeção - 2,00 m;
- j) fachadas de edificações - 2,40 m;
- l) guia rebaixada, gárgulas, faixas de travessia - 1,00 m;
- m) transformadores - 5,00 m;
- n) outras espécies arbóreas - 5,00 m.

9.2- Para árvores de médio porte:

- a) esquina (referenciada ao ponto "P" de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa) - 5,00 m;
- b) iluminação pública - 5,00 m;
- c) postes - 4,00 m;
- d) hidrantes - 2,00 m;
- e) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- f) ramais de ligações subterrâneas - 3,00 m;
- g) mobiliário urbano - 2,00 m;
- h) galerias - 1,00 m;
- i) caixas de inspeção - 2,00 m;
- j) fachadas de edificações - 2,40 m;



- l) guia rebaixada, gárgulas, faixas de travessia - 2,00 m;
- m) transformadores - 8,00 m;
- n) outras espécies arbóreas - 8,00 m.

9.3- Para árvores de grande porte:

- a) esquina (referenciada ao ponto "P" de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa) - 5,00 m;
- b) iluminação pública - 5,00 m;
- c) postes - 5,00 m;
- d) hidrantes - 3,00 m;
- e) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- f) ramais de ligações subterrâneas - 3,00 m;
- g) mobiliário urbano - 3,00 m;
- h) galerias - 1,00 m;
- i) caixas de inspeção - 3,00 m;
- j) fachadas de edificações - 3,00 m;
- l) guia rebaixada, gárgulas, faixas de travessia - (1,5xR) m, adotando-se R conforme o definido no inciso III.7;
- m) transformadores - 12,00 m;
- n) outras espécies arbóreas - 12,00 m.

10- As árvores deverão ser plantadas de forma que suas copas não venham a interferir no cone de luz projetado pelas luminárias públicas.

10.1- Nos locais onde já exista arborização, o projeto luminotécnico deve respeitar as árvores existentes, adequando postes e luminárias às condições locais.

10.2- Nos locais onde não exista iluminação nem arborização, deverá ser elaborado projeto integrado, pelos órgãos envolvidos.

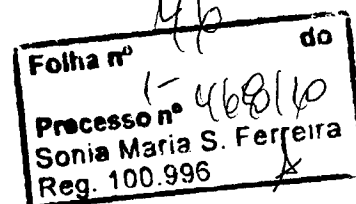
11- O posicionamento da árvore não deverá obstruir a visão dos usuários em relação a placas de identificação e sinalizações preexistentes, para orientação ao trânsito.

12- Sempre que necessário a copa de árvores de grande porte deverá ser conduzida (precocemente), pelo trato cultural adequado, acima das fiações aéreas e da iluminação pública.

13 - Em passeios sob rede elétrica com largura igual ou superior a 1,50 m e inferior a 3,00 m recomenda-se apenas o plantio de árvores de pequeno porte.

14- Deverá ser evitada a arborização de passeios contíguos a áreas verdes como praças e parques.

15- As demais situações não abrangidas no item 9 deste inciso deverão ser apreciadas pela



SMMA/DEPAVE.

D - PARÂMETROS PARA A ARBORIZAÇÃO DE ÁREAS LIVRES PÚBLICAS

1 - Para efeito de aplicação destas normas são caracterizadas como áreas livres públicas: praças, áreas remanescentes de desapropriação, parques e demais áreas verdes destinadas à utilização pública.

2- Para o plantio de árvores em áreas livres públicas, em relação a eventuais edificações vizinhas, deverá ser obedecido o afastamento mínimo correspondente a altura da árvore, quando adulta, ou o raio de projeção da copa, devendo ser adotado o maior valor.

3- A distância mínima, em relação aos diversos elementos de referência existentes em áreas livres públicas, deverá obedecer a correspondência abaixo especificada:

3.1- Para árvores de pequeno porte:

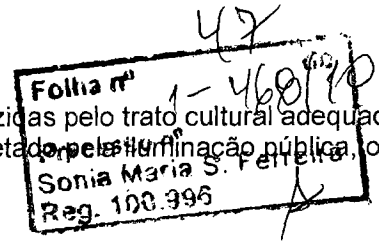
- a) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- b) mobiliário urbano - 2,00 m;
- c) galerias - 1,00 m;
- d) caixas de inspeção - 2,00 m;
- e) guia rebaixada, faixas de travessia - 1,00 m;
- f) transformadores - 5,00 m.

3.2- Para árvores de médio porte:

- a) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- b) mobiliário urbano - 2,00 m;
- c) galerias - 1,00 m;
- d) caixas de inspeção - 2,00 m;
- e) guia rebaixada, faixas de travessia - 2,00 m;
- f) transformadores - 8,00 m.

3.3- Para árvores de grande porte:

- a) vias públicas - 5,00 m;
- b) instalações subterrâneas - 1,00 m;
- c) mobiliário urbano - 3,00 m;
- d) galerias - 1,00 m;
- e) caixas de inspeção - 3,00 m;
- f) guia rebaixada, faixas de travessia - 3,00 m;
- g) transformadores - 12,00 m.



4- Sempre que necessário as árvores deverão ser posicionadas, ou conduzidas pelo trato cultural adequado, de maneira tal que suas copas não venham a interferir no cone de luz projetado pela iluminação pública, ou na visibilidade de sinalizações e placas de identificações.

E - RECOMENDAÇÕES SUPLEMENTARES

1 - Na elaboração de projetos de vias públicas, em face de interferências entre equipamentos públicos e arborização, deverá preliminarmente ser ponderada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da arborização.

2 - Os canteiros centrais com largura maior ou igual a 1,00 m, de preferência, não devem ser impermeabilizados, a não ser nos espaços destinados à travessia de pedestres e à instalação de equipamentos de sinalização e segurança.

3 - Quando, nas calçadas verdes, houver arborização, deverão ser atendidos todos os parâmetros destas normas.

4- Junto às áreas destinadas à permanência humana ao ar livre, deverá ser evitado o

plantio de árvores, cuja incidência das copas possam apresentar perigo de derrama ou da queda de frutos pesados e volumosos.

5- Para os "Calçadões" (rua de pedestres) devem ser elaborados projetos específicos, a serem analisados pelos órgãos competentes.

F - NORMAS PARA PLANTIO DE ÁRVORES

1 - Preparo do local:

1.1 - A cova:

1.1.1 - A cova deve ter dimensões mínimas de 0,60 m x 0,60 m x 0,60 m, devendo conter, com folga, o torrão; no caso de espécies de médio e grande porte, a área permeável em torno da árvore quando adulta deverá ter, no mínimo, uma faixa de 0,60 m. No caso de passeios com largura igual ou superior a 1,50 m e inferior a 1,80 m a cova deverá ter seção retangular de 2d x 0,60 m quando não houver possibilidade de utilização de grelhas ou pisos drenantes, sendo $d = (P-1,20)/2$.

1.1.2 - A cova deve ser aberta de modo que a muda fique centralizada, prevendo a manutenção da faixa de passagem de 1,20 m.

1.1.3 - Todo entulho decorrente da quebra de passeio para a abertura de cova deve ser recolhido.

1.1.4 - O perímetro da cova deve receber acabamento após o término do plantio.

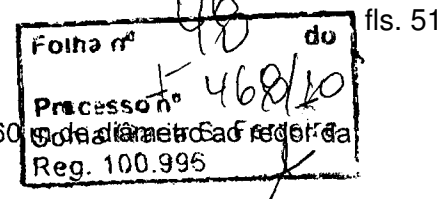
1.2 - O solo:

1.2.1 - O solo de preenchimento da cova deve estar livre de entulho e lixo.

1.2.2 - O solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo, ou com excesso de entulho, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada.

1.2.3 - O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água.

1.3 - Sempre que as características do passeio público permitirem, deve ser mantida área não impermeabilizada em torno das árvores, na forma de canteiro, faixa ou soluções similares.



1.4 - Em qualquer situação deve ser mantida área permeável de, no mínimo, 0,60 m de diâmetro, a ser mantida muda.

2 - Plantio da muda no local definitivo:

2.1 - A muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio.

2.2 - A muda deve ser amparada por tutor, quando necessário.

2.3 - O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo.

2.4 - A muda deve ser fixada ao tutor por amarrinho de sisal ou similar, em forma de oito deitado, permitindo, porém, certa mobilidade.

2.5 - A muda deve ser irrigada até sua completa consolidação.

3 - Tutores:

3.1 - Para evitar danos à muda plantada, provocados por choques mecânicos diversos, toda árvore plantada, quando necessário, deverá ser tutorada.

3.2 - Os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão, e obedecendo as seguintes dimensões:

a - altura total, maior ou igual a 2,30 m, ficando no mínimo 0,60 m enterrado;

b - largura e espessura de 0,04 m x 0,04 m (0,01 m, podendo a secção ser retangular ou circular;

3.3 - As palmeiras e mudas com altura superior a 4,00 m, devem ser amparadas por 03 (três) tutores;

3.4 - Os tutores deverão ser pontiagudos na sua extremidade inferior para melhor fixação ao solo.

4 - Protetores:

4.1 - Os protetores, cuja utilização é preconizada em áreas urbanas para evitar danos mecânicos, principalmente ao tronco das árvores até sua completa consolidação, devem atender às seguintes especificações:

a - altura mínima, acima do nível do solo, de 1,60 m;

b - a área interna deve permitir inscrever um círculo com diâmetro maior ou igual a 0,38m;

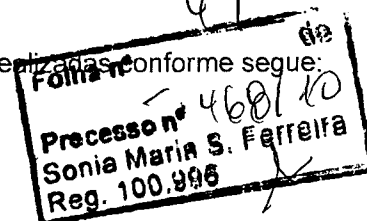
c - as laterais devem permitir os tratos culturais;

d - os protetores devem permanecer, no mínimo, por 02 (dois) anos, sendo conservados em perfeitas condições;

e - projetos de veiculação de propaganda, nos protetores, devem ser submetidos à apreciação dos órgãos competentes.

5 - Manejo:

5.1 - Após o plantio inicia-se o período de manutenção e conservação, quando dever-se-á cuidar da irrigação, das adubações de restituição, das podas, da manutenção da permeabilidade dos canteiros ou faixas, de tratamento fitossanitário e, por fim, e se necessário, da renovação do plantio, seja em razão de acidentes ou maus tratos.



5.2 - As podas de limpeza e formação, nas mudas plantadas, deverão ser realizadas conforme segue:

- a- Poda de Formação: retirada dos ramos laterais ou "ladrões" da muda;
- b- Poda de Limpeza: remoção de galhos secos ou doentes.

6 - Irrigação - A vegetação deve ser irrigada nos períodos de estiagem e quando necessário.

7 - Tratamento fitossanitário:

7.1 - O tratamento fitossanitário deverá ser efetuado sempre que necessário, de acordo com diagnóstico técnico e orientado pela legislação vigente sobre o assunto.

8 - Fatores estéticos:

8.1 - Não se recomenda, em nenhuma circunstância, a caiação ou pintura das árvores.

8.2 - É proibida a fixação de publicidade em árvores, pois além de ser antiestética tal prática prejudica a vegetação, conforme a legislação vigente.

8.3 - No caso do uso de "placas de identificação" de mudas de árvores, essas deverão ser amarradas com material extensível, em altura acessível à leitura, devendo ser substituída conforme necessário.

8.4 - Não se recomenda nestas normas, sob o ponto de vista fitossanitário, a utilização de enfeites e iluminação, como por ocasião de festas natalinas. Recomendando-se, porém, enquanto não regulamentado, que quando dessa prática, sejam tomados os devidos cuidados para evitar ferimentos à árvore, bem como a imediata remoção desses enfeites ao término dos festejos.

II - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

1

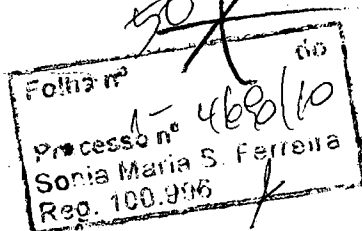
Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0079/1995



Obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder desconto de 1,5% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, que plantarem árvores na parte da frente de suas residências.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	51	do
Processo nº	468/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0786/1997

**Dispõe sobre estímulo à arborização
no Município de São Paulo, e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- Os proprietários de terrenos ou lotes localizados dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, com área construída ou não, destinada a todos os tipos de utilização ou finalidade, inclusive quando condomínios, com uma ou mais faces voltadas para a via pública, deverão manter cultivadas árvores em cada uma das calçadas fronteira aos citados terrenos, na quantidade e na forma estabelecidas nesta lei:

1º -- Fica estabelecido o mínimo de 1 (uma) árvore por lote ou terreno, quando a metragem da testada do terreno for igual ou inferior a 10 (dez) metros.

2º -- Na hipótese da testada do terreno ser superior a 10 (dez) metros será cultivada uma árvore a cada 10 (dez) metros ou fração.

3º -- Na parte da calçada adjacente a cada árvore será mantido canteiro para fixação da árvore e absorção de água pluvial de no mínimo 2000 cm² (dois mil centímetros quadrados).

4º -- Entende-se por calçada a área construída de livre acesso ao público pedestre localizada nas vias públicas entre a linha de testada dos terrenos e lotes e a guia contígua à pista de rolamento de veículos.

52

Folha nº	de
Processo nº	468/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

5º -- São consideradas árvores, para os fins previstos nesta lei, as plantas vivas fixas ao solo que atinjam na idade adulta altura superior a 2 (dois) metros, com caule a 20 (vinte) centímetros do solo com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência.

6º -- O espaçamento entre as árvores a que se refere esta lei deverá ser de no mínimo 4 (quatro) metros.

7º -- Nos locais onde for inviável, por motivo tecnicamente justificável, o plantio de árvores, essa poderá ser substituída por arbusto decorativo de porte arbóreo, plantado em canteiro localizado no solo ou removível.

8º -- As guias rebaixadas para entrada e saída de veículos nos citados lotes e terrenos deverão ser construídas de modo a respeitar o disposto nesta lei.

9º -- Nos imóveis a que se refere esta lei, cuja área frontal for destinada ao estacionamento de veículos, serão reservados canteiros laterais para o plantio de árvores a que se refere esta lei.

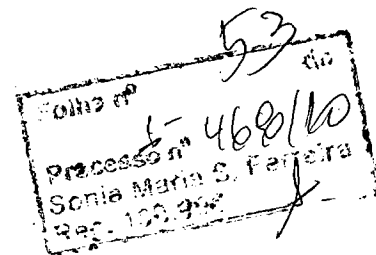
10º -- Nos imóveis com testada com metragem igual ou inferior a 5 (cinco) metros poderão substituir o plantio de árvores a que se refere esta lei por arbusto decorativo de porte arbóreo adequado às dimensões do local.

Art. 2º -- Os terrenos ou lotes de que trata esta lei, que não cumprirem o que nela está disposto, pagarão adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano.

1º -- O adicional a que se refere este artigo será cobrado junto com o imposto não podendo ser desmembrado um do outro.

2º -- No documento de cobrança do referido imposto constará desconto padrão de 20% (vinte por cento) do valor a ser cobrado que o proprietário poderá abater se tiver cumprido o disposto nesta lei.

3º -- O abatimento do desconto padrão sem o cumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel em questão.



4º -- Os imóveis isentos do pagamento de IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano, terão como condição de isenção, além de outras especificadas em lei própria, o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação sob pena de revogação da referida isenção.

Art. 3º -- As multas arrecadadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente para os seguintes fins:

I -- Plantio, cultivo e conservação de árvores e plantas nas ruas, praças, parques, canteiros centrais de avenidas e outras áreas pertencentes ao patrimônio público municipal;

II -- Criação de canteiros e viveiros de mudas de árvores e plantas a serem fornecidas à população para atendimento ao disposto nesta lei;

III -- Instalação, sempre que possível com a colaboração da iniciativa privada de protetores para as mudas plantadas;

IV -- Reflorestamento das áreas de proteção aos mananciais, das margens dos rios e córregos e dos locais ameaçados de erosão existentes no Município de São Paulo.

Art. 4º -- O plantio de árvores e plantas a que se refere esta lei deverá ser orientado por normas emanadas do Poder Público estabelecendo quais as espécies mais adequadas a cada local de plantio e a cada bairro, quando for o caso, levando-se em consideração sua situação geográfica e a continuidade histórica de seu processo de arborização.

Art. 5º -- Fica proibido o abate de árvores adultas plantadas nas vias e logradouros públicos do Município, exceção feita quando absolutamente indispensável, de acordo com laudo técnico e ordem escrita da autoridade competente, para a segurança das pessoas, para a preservação do patrimônio público e privado, para a melhoria do sistema viário ou para a construção de obra pública.

Parágrafo único -- Quando for imprescindível, nos termos desta lei, a remoção de uma árvore, será priorizado seu transplante à seu abate.

Folha nº 54 de
Processo nº 468/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 6º -- Fica proibido o abate de árvores adultas em áreas de propriedade particular por servidores do Poder Público Municipal, exceto nas condições e nos termos do artigo anterior.

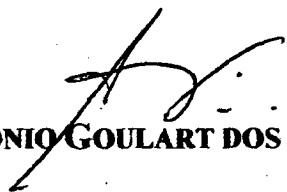
Art. 7º -- A infração do disposto nesta lei, por particular ou agente do Poder Público, implicará em multa no valor de 3000 (três mil) UFIR, dobrada a cada reincidência.

Art. 8º -- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 1997.


ANTONIO GOULART DOS REIS



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

01 - PL
01-0096/1998

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias públicas, tendo por objetivo avaliar:

- a) seu estado de conservação;
- b) se oferecem perigo à fiação das redes elétrica, telefônica e de televisão a cabo.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade saná-la, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

- a) no lado em que estiver passando as fiações elétrica, telefônica e de televisão a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no máximo, 04 (quatro) metros;
- b) no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

Parágrafo Único - Aos infratores será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na residência.

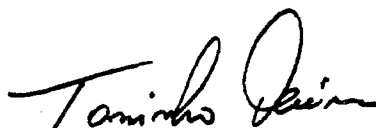
Art. 4º - Ao munícipe que danificar uma árvore pública, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0392/1998

Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados pelo Departamento de Urbanismo e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, por conta da Municipalidade.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Deverão ser obrigatoriamente arborizados pelos responsáveis, à sua custa, obedecidas as exigências legais, os seguintes logradouros:

- a) os abertos por particulares, com licença da Prefeitura;
- b) os pertencentes a loteamentos de imóveis, devidamente autorizados pela Prefeitura, a partir do ano de 1968.

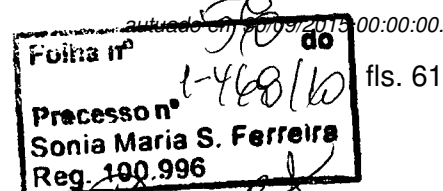
Art. 2º - A arborização dos logradouros será obrigatória:

I - quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;



Câmara Municipal de São Paulo



fls. 61

Art. 15 - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2o. do Código Florestal, instituído pela Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal no. 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1) de 30 m (trinta metros) para os rios de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2) de 50 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3) de 100 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50 m (cinquenta metros) e 100 m (cem metros) de largura;

4) de 150 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100 m (cem metros) e 200 m (duzentos metros) de largura;

5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 m (duzentos metros);

b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

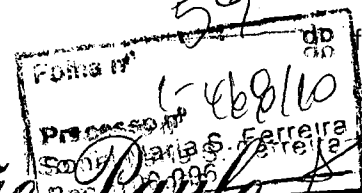
§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);



Câmara Municipal de São Paulo



III - nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 12 metros de largura.

§ 1º - Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º - Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou será plantada grama ou equivalente.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 centímetros.

Art. 3º - Caberá ao Executivo proceder a arborização em áreas de favelas consideradas de risco, cuja desocupação foi determinada pelos órgãos públicos competentes, e aquelas determinadas para projetos de urbanização.

§ 1º - A arborização de que trata este artigo será feita com árvores frutíferas ou floríferas.

§ 2º - A designação das árvores adequadas ao plantio em cada área específica será efetuada pelo órgão competente.

§ 3º - Caberá ao órgão responsável pelo projeto de urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais de plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos desta Lei, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º - O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramentos, urbanização e ajardinamento.

§ 2º - A Prefeitura, por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma da legislação vigente.

§ 3º - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 5º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel poderá ser exigido pelo Executivo Municipal na expedição de Alvará para reforma, construção, conservação ou regularização de edificação.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvore ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 8º - Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo simples "marquise" ou toldo, prejudicar a arborização dos logradouros públicos, poderá ser aprovada sem a audiência da Divisão de Parques e Jardins, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Art. 9º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Art. 10 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 11 - Fica consagrada a azaléia - "Rhododendron Indicum" - como flor-símbolo da cidade de São Paulo.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 13 - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 14 - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

- 2) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
 - 3) se localize em regiões carentes de áreas verdes;
 - 4) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);
- b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;
- c) localizada numa faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;
- d) localizada num raio de 20 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvore, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por Lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 16 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo, deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo e da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 27 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 28 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, do seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 29 - O Executivo procederá ao exame e pulverização periódica das árvores, objetivando manter suas condições fitossanitárias.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 30 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto



Câmara Municipal de São Paulo

territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) =

área protegida do imóvel
_____ X 50

área total do imóvel

Art. 31 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 32 - O desconto concedido na forma dos artigos 29 e 30 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 300 (trezentas) UFIR por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 600 (seiscentas) UFIR por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

PROJETO DE LEI 01-0252/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a o plantio e conservação de árvores no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão da prestação de serviços de plantio de árvores e sua conservação no âmbito do Município, além da quota de responsabilidade da Prefeitura, será entregue à iniciativa privada, mediante licitação.

Art. 2º - As espécies de árvores a serem plantadas devem obedecer orientação do órgão competente da municipalidade.

Art. 3º - As árvores deverão ser protegidas por equipamento compatíveis, mediante modelo e material indicado pelo Executivo.

Art. 4º - A empresa ou pessoa física vencedora da licitação poderá, em contrapartida, fazer publicidade no equipamento, de acordo com modelo e material indicado, ou receber o incentivo fiscal decorrente do plantio e conservação de cada quota de 50 (cinquenta) árvores, pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O incentivo fiscal corresponderá a um percentual sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de um dos imóveis do participante, a ser efetuado no exercício seguinte ao requerimento aprovado pelo Executivo.

Art. 5º - A concessão será pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período à critério do Executivo.

Art. 6º - Os órgãos competentes da municipalidade fornecerão à concessionária as normas para a conservação dos equipamentos e das árvores.

Art. 7º - A não conservação dos equipamentos e das árvores, de acordo com as normas, após 3 (três) notificações do Executivo, importará na rescisão da concessão respectiva.

Art. 8º - Encerrada a concessão, por qualquer motivo, os equipamentos protetores constituir-se-ão em patrimônio público municipal, sem indenização a qualquer título.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

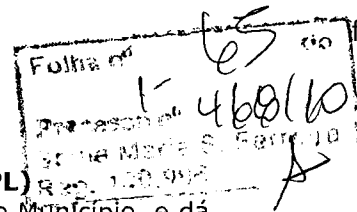
64 fls. 67

Folha nº 1-468/10

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

**PROJETO DE LEI 01-0139/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)**

"Dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias, tendo por objetivo avaliar:

I - seu estado de conservação;

II - se oferecerem perigo à fiação das redes: elétricas, telefônicas e de teve a cabo;

III - se oferecerem perigo aos transeuntes.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade sana-lá, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

I - no lado em que estiver passando as fiações elétricas, telefônicas e de teve a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no Maximo 04 (quatro) metros;

II - no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 2º - O valor da multa a que se refere o § 1º deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - Fica o município responsável por todo e qualquer ressarcimento monetário em valor correspondente a reparação dos danos pessoais e materiais a todo cidadão paulistano.

Parágrafo Único - o cidadão paulistano que trata o caput deste artigo terá que comprovar ter sido acidentado em decorrência de má conservação de árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0205/2007 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóveis que sejam adequados às medidas de proteção ao meio ambiente que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos a imóveis nos quais sejam tomadas as seguintes medidas de proteção ao meio ambiente:

I - instalações que aproveitem a energia solar de modo a que ao menos 20% (vinte por cento) do consumo de energia elétrica no imóvel seja fornecido por essa fonte energética alternativa: isenção parcial de até 10 (dez por cento) do valor do IPTU devido;

II - instalações que possibilitem o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água consumida no âmbito do imóvel: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

III - manutenção de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção parcial de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido; ou, manutenção de no mínimo 30% (trinta por cento), ou mais, da área do imóvel, inclusive contando-se nesse total aquela construída e agregada verticalmente, como área verde, de modo a permitir a sua permeabilização pelo recolhimento das águas pluviais: isenção de até 20% (vinte por cento) do valor do IPTU devido;

IV - plantio e/ou manutenção de uma árvore, com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência, contados a 01 (um) metro do solo, na área de testada do imóvel: isenção parcial de até 05% (cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta lei poderão ser concedidos cumulativamente até o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do IPTU devido.

Art. 2º Para obtenção da isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei o proprietário deverá apresentar, junto do pedido de isenção, documentos assinados por engenheiros devidamente habilitados e inscritos em seus órgãos de classe que atestem a existência, no imóvel, de instalações que possibilitam o reuso de ao menos 50% (cinquenta por cento) da água nele consumida e/ou de instalações que permitam que ao menos 50% (cinquenta por cento) da energia nele consumida seja decorrente do aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Para obtenção das isenções de que tratam os incisos III e IV do artigo 1º desta lei bastará que o proprietário a requeira desde que assine declaração de que o imóvel satisfaz as exigências legais necessárias às isenções, comprometendo-se com a veracidade de seu conteúdo, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções de natureza penal cabíveis.

Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis, desde que devidamente documentados, e aos possuidores a qualquer título, desde que deles seja a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, conforme expresso em contrato de locação ou termo de cessão.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO
Comissão de Processo Legislativo
Em 05/11/10 16h

SOLANGE RAYNE ALMEIDA
R.F. 123456789
O. 123456789

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Recebimento em 11/11/2010
Sala de 01
Legislação
Em 09/11/2010

Obs. O processo foi encaminhado à do 8 dias,
nos termos do § 6º do art. 60 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/11/10 AS 18:15 h
POR Ale
SAÍDA: — AS: — h ASS: —

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/11/10 AS 14:40 h
POR Jose
SAÍDA: 18/11 AS: 13 h 33 ASS: Jose

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração
67 a 69
02/12/10

SOLANGE RAYNE ALMEIDA
R.F. 123456789
O. 123456789



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01441/2010

Folha nº 67 do proc.
nº 01-468 de 2010
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10664

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0468/10.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que tem por objetivo criar o Programa Adote uma Árvore na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, o programa seria coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, responsável pela elaboração de um cadastro com o registro dos dados do adotante (pessoas físicas, associações de moradores, organizações não governamentais e empresas estabelecidas na Cidade de São Paulo), e consistiria na doação de mudas oriundas dos canteiros de mudas e plantas da Prefeitura, mediante solicitação dos interessados, que se responsabilizariam pelo plantio da muda em local indicado pela Prefeitura e por seus cuidados e manutenção, bem como de outras árvores já plantadas pela administração municipal, exceto poda, que seria necessariamente pelo poder público ou pelo adotante mediante orientação técnica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Em contrapartida, os adotantes fariam jus a descontos de IPTU em imóveis de sua propriedade, em percentuais e condições a serem definidos em regulamento.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quando se trata de substâncias que podem contaminar água, ar e o solo.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 68 de prod. fls. 72
nº 01-468 de 2010
Solange Raimond dos Santos
RE 10.801

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In* "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Ademais, o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização e isenção.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos –

Folha nº 69 de 100

nº 01-468 de 2010

Solange Raimond dos Santos

RE. 10.825



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”. (in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Quanto aos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão os mesmos ser cumpridos até a apreciação da proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária e política municipal do meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V e VIII, da LOM.

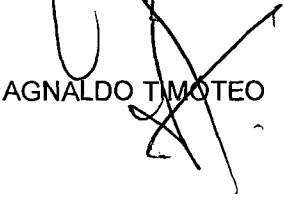
O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

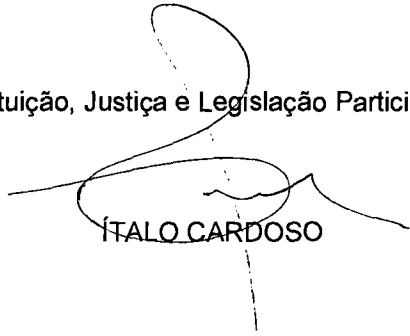
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/10


ABOU ANNI

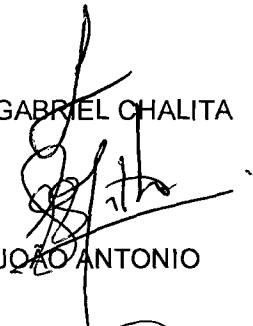

AGNALDO TIMOTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

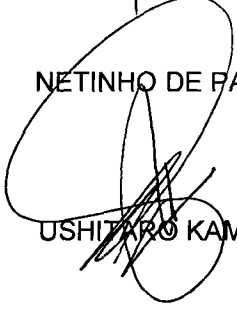

FLORIANO PESARO


ÍTALO CARDOSO

GABRIEL CHALITA


JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA


USHITARO KAMIA

PROTOCOLADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 10

Pág. 98 Col. 4a

Conteúdo

SOLANGE RAINOHE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02 / 12 / 10

SOLANGE RAINOHE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/10/10 às 15:00h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOSÉ POLICE NETO
Para rubricar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 08/12/2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 70

Em 28/03/11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...70.....

do processo nº 01- 468 de 2010 28 / 03 ./ 2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli – RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

CHICO MACENA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/3/11

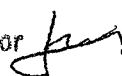
Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue m juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha
nº 71 A 75

Em 05/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de ABRIL de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

11871

Folha nº ~~77~~ 78
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Declaro aberto os trabalhos da 5ª audiência pública do ano de 2011 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Passemos a pauta da primeira audiência pública do PL 079/95, do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.

Indago se há alguém do gabinete do Vereador Wadih Mutran que queira fazer alguma manifestação. Não havendo, está encerrada a audiência pública deste projeto.

PL 108/10, dos Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange, altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2007, referente aos níveis de ruídos e vibrações.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 108/2010.

PL 126/10, do Vereador Souza Santos, institui a "utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 126/2010.

PL 165/2010, do Vereador Atílio Francisco, dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 165/2010.

PL 272/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Mariane Silva, assessora do Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra a Sra. Mariane.

A SRA. MARIANE SILVA – Bom dia a todos. Sou assessora do Vereador Claudio Fonseca e venho aqui para falar a respeito do PL 272/10 sobre o descarte correto de medicamentos vencidos.

Esse é um problema que talvez tenha passado despercebido pela maioria das pessoas que quando acabam os medicamentos, involuntariamente, descartam incorretamente. Venceu o medicamento, joga-se diretamente no vaso sanitário ou na pia do banheiro, da cozinha ou no lixo diretamente.

Há várias pesquisas de âmbito internacional que demonstram que esse tipo de atitude tem causado uma poluição no meio ambiente, em especial no lençol freático poluindo as águas que são o nosso maior bem de vida.

Pensando assim, o Vereador Claudio Fonseca elaborou este PL para a orientação de como descartar esses medicamentos e como o Poder Público poderá informar por palestras a população sobre o descarte correto dos medicamentos vencidos evitando a poluição do meio ambiente.

Acreditamos que essa atitude preservará o nosso meio ambiente que está realmente

Folha nº ~~72~~ *diç 73*
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

degradado, em especial, a água que é nosso bem maior.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 272/10.

PL 342/10, do Vereador Natalini, estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 342/2010.

PL 405/10, do Vereador Chico Macena, autoriza a Prefeitura declaração de Utilidade Pública a área localizada entre a Av. Vila Ema e Rua Batuns, na Vila Ema.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 405/2010.

PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Joselina Maria Bastos.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA MARIA BASTOS – Bom dia. Venho falar sobre o PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, para o descarte de pneus inservíveis.

Já existe Lei Federal que obriga os produtores de pneus a fazerem a reciclagem ou receberem os pneus. Acontece que se não há um posto de coleta, esses pneus não são recolhidos. Temos 7 milhões de carros na cidade de São Paulo, cada um com 5 pneus contando o estepe. Imaginem quantos pneus estão poluindo os córregos e os rios.

Procurei saber nas Subprefeituras e só Itaquera e Butantã estavam funcionando. Existem, oficialmente, quatro - na Vila Maria, Butantã, São Miguel e Itaquera. Esses pneus são recolhidos numa caçamba a céu aberto, sem as normas de segurança para evitar, também, a contaminação por insetos, principalmente da dengue.

Qual é o nosso objetivo? Não sei se os senhores sabem, 75% do pneu é reciclado para a indústria de cimento, mas isso é usado nos fornos quando ele é recolhido. As indústrias de pneus possuem uma associação chamada Reciclanip que recolhe os pneus quando há coleta.

O nosso projeto é conscientizar a população da necessidade da coleta e transformar todos os postos comerciais de manutenção, fabricação em posto de coleta de pneu. Ou seja, até o borracheiro ali da esquina será também um posto de coleta de pneu e se ele não aceitar o seu pneu usado, pagará multa de 6 mil reais e se for reincidente, terá a cassação do direito de estabelecimento comercial.

A Subprefeitura terá de armazenar provisoriamente até que as indústrias produtoras de pneus façam o recolhimento definitivo do pneu para reciclagem. Inclusive fizemos um modelo de placa, a ser anexada em todos os postos, sobre o perigo do pneu, que pode causar incêndio e piorar enchente, além de ser foco de doença.

Então, é um problema seriíssimo de defesa do meio ambiente e de qualidade de vida na cidade de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigada, Zelina.

Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 422/10.

PL 428/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que “dá nova redação aos arts. 14 e 15 da lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a Legislação Municipal

Folha nº ~~73~~ ⁷⁴ ~~74~~ ⁷⁵
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência sobre o PL 428/10.

PL 468/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “cria o programa Adote uma Árvore na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência do PL 468/10.

Registro a presença do Vereador Toninho Paiva.

PL 491/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que “dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências”.

Está inscrita, para discutir o projeto, a Sra. Bruna Borghetti, assessora do Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra.

A SRA. BRUNA BORGHETTI CÂMARA FERREIRA ROSA – Esse projeto determina os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de São Paulo, somente adquiram papel com o certificado do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que garante a madeira utilizada na fabricação do papel seja sustentável, ou seja, oriunda de árvore reflorestamento, que não é de origem de árvore nativa. O meio ambiente é uma preocupação e um direito de todos e é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, sendo concorrentes em determinados casos, como o controle da poluição.

É o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 491/10.

PL 505/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “torna obrigatória a instalação nos shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 505/10.

PL 621/09, de autoria do Vereador Goulart, que “fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 621/09.

PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que “altera o art. 1º da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, e dá outras providências. (autoriza a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente, nos termos que especifica)”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 697/09.

PL 736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que “obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos, e dá outras

Folha nº ~~74~~ *dição* 75 *[assinatura]*
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 736/95.

Está encerrada a pauta da primeira audiência pública dos referidos projetos de lei. Passemos à segunda audiência dos referidos projetos.

PL 31/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 31/10”.

PL 224/10, de autoria do Vereador Donato, que “dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 224/10.

PL 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências”.

Há algum inscrito para discutir o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais presentes, só quero fazer uma observação. Penso que esse projeto realmente vem a preencher uma lacuna que existe no tratamento do idoso em hospitais e em clínicas de saúde, que necessitam de locais adequados, com todas as condições de acessibilidade, para o tratamento específico desses pacientes. Apresentamos esse projeto pela melhora da qualidade de vida da população o consequente aumento da expectativa de vida: nos último dez anos, houve um aumento de 17,4% da população idosa do País; só em São Paulo, foram 9,3%. Essa população depende de acompanhantes pela falta de mobilidade. Acreditamos, assim, que após ser apreciado nesta audiência pública, o projeto já terá condições de ser discutido e votado em Plenário.

Se alguém tiver alguma pergunta sobre o projeto, estou às ordens.

Não havendo mais inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 245/10.

PL 853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 853/07.

Aproveito esse assunto para solicitar as Notas Taquigráficas da audiência pública sobre proteção acústica no Aeroporto de Congonhas, que será realizada dia 4.

Informo que, daqui a alguns instantes, daremos início à audiência pública do Rodoanel, para a qual foram convidados o Secretário Estadual do Meio Ambiente, o Secretário Estadual de Logística e Transporte, o Diretor da Dersa, o representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o representante da Secretaria de Transporte do Município. Finda esta pauta, dou por encerrada esta audiência pública.

Seguem 5 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n. 76 A85

dis. 76 A85 p. 1

Em 23/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



Folha nº <i>15 dias</i> 76
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

PLS: 020/08, 137/09, 469/08, 476/08, 079/95, 108/10, 126/10, 272/10, 342/10, 405/10, 422/10, 428/10, 468/10, 491/10, 505/10, 621/09, 697/09 e 736/95

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de maio de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida

Folha nº <u>77</u> do Processo nº 001 - 468/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos. Vamos dar início à audiência pública para os PLs 020/08, 137/09, 469/08, 476/08, 079/95, 108/2010, 126/2010, 272/2010, 342/2010, 405/2010, 422/2010, 428/2010, 468/2010, 491/2010, 505/2010, 621/2009, 697/2009, 736/95.

Informo a todos que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios on-line.

Esta audiência foi publicada, no jornal *Diário de S. Paulo*, no dia 16/05/2011 e no jornal *Folha de S. Paulo*, dia 17/05/2011, e no *Diário Oficial da Cidade*, nos dias 11, 12, 13, 14, 17 e 18 de maio.

Passemos à deliberação dos projetos constantes da pauta.

Primeiro item, PL 020/2008, do Vereador Ricardo Teixeira: “DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMPACTAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM LOCAL APROPRIADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 020/ 2008.

Passemos ao segundo item da pauta, PL 137/2009, da Vereadora Marta Costa: “Dispõe sobre a realização da campanha de não utilização de copos e xícaras plásticas no âmbito do funcionalismo municipal, e dá outras providências”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 137/2009.

Passemos ao terceiro item da pauta, PL 469/08, do Vereador Aurélio Nomura: “Institui o Selo SOCIOAMBIENTAL, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 469/08.

Passemos ao quarto item da pauta, 476/08: “Determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto-borracha, também chamado Asfalto Ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no município de São Paulo e dá outras providências”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 476/08.

Passemos agora à segunda audiência pública ao PL 079/95, do nobre Vereador Wadih Mutran: “OBRIGA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO DE 1,5% DO IPTU (IMPOST. PREDIAL TERRIT. E URBANO) A TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE PLANTAREM ÁRVORES NA PARTE DA FRENTE DE SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 079/95.

Passemos à segunda audiência pública do PL 108/2010, dos nobres Vereadores Carlos Apolinário e Paulo Frange: ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 15.133, de 15 de março de 2007, lei que trata de níveis de ruídos e vibrações no Município de São Paulo. Consulta a secretaria ao plenário se há alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo nenhum escrito, dou por encerrada esta segunda audiência pública do PL 108/10.

Passemos ao próximo item. Segunda audiência pública ao PL 126/10 do nobre Vereador Souza Santos. Há alguém inscrito para fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 126/10.

Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Passemos ao item oito. Segunda audiência pública do PL 272/10, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra a Sra. Nirani, assessora do Vereador Claudio Fonseca.

A SRA. NIRANI – Bom dia a todos. Mais uma vez nós estamos reunidos para reiterar a

Folha nº <i>edição 78</i>
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 85

importância do PL 272/10. O projeto de lei dispõe sobre a implantação de pontos de entrega dos medicamentos vencidos e a informação de como fazer o descarte correto destes medicamentos. Este assunto vem reforçar a importância que nós estamos dando ao meio ambiente porque geralmente fazemos descarte de medicamentos vencidos de forma completamente incorreta, jogando diretamente no lixo, ou no vaso sanitário, na pia e isso, sem dúvida, vai causar a médio ou longo prazo um problema ambiental gravíssimo para as futuras gerações, principalmente, condizente ao uso (palavra inaudível) poluentes que os medicamentos têm, poluentes químicos que vão afetar o nosso lençol freático. A nossa água deve ser protegida, ou melhor, já deveria estar sendo protegida há muito tempo porque é o nosso bem maior, é a garantia das futuras gerações. Também vai auxiliar os pontos de entrega já existentes dos lixos recicláveis, óleo de cozinha e porque não os medicamentos vencidos. O Vereador pensando na proteção ao meio ambiente deu iniciativa ao PL 272/10 que acredito ser de máxima importância.

O SR. JOSÉ VIEIRA – Trabalho com o nobre Vereador Milton Ferreira, sou gestor ambiental, e a minha pergunta é sobre descarte do medicamento, se há destinação, um aterro, lugar próprio porque a primeira coisa é saber é aonde vai o descarte? Para onde vai o descarte? Qual a destinação do descarte? Muito obrigado.

A SRA. MIRANI - Já existe uma portaria da própria Covisa que determina o recolhimento de medicamentos vencidos diretamente das farmácias, mas isso é uma obrigatoriedade das farmácias.

A Covisa tem essa portaria e as farmácias, ao não terem vendido os medicamentos e estarem vencidos, os mesmos são recolhidos e incinerados. Da mesma forma pela população em não sendo usados, mas sem obrigatoriedade, ou seja, isso não é obrigação da população, é obrigação do estabelecimento de venda, que é a farmácia. Então, o PL é destinado à informação da população, ou seja, as pessoas devolveriam os medicamentos vencidos nos pontos corretos, os quais, obviamente, seriam destinados à incineração também. Esse é o objetivo final. É isso. Muito obrigada a todos.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Consulto se há mais alguém que deseja fazer uso da palavra para discutir esse projeto de lei? (Pausa)

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 272/2010.

Passemos à 2ª audiência pública do PL 342/2010 do nobre Vereador Natalini que estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.

Consulto se há interessados em fazer uso da palavra. (Pausa).

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 342/2010.

Passemos ao PL 405/2010 de autoria do nobre Vereador Chico Macena que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública a área localizada entre a avenida Vila Ema e a rua Batuns, na Vila Ema.

Tem a palavra a Sra. Maria Augusta, representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA – Já existe um DUP – Declaração de Utilidade Pública, é o Decreto 51.875 de 22 de outubro de 2010.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Certo. Já existe uma Declaração de Utilidade Pública dessa área, publicada no Diário Oficial, feita pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. É essa informação que a Sra. Maria Augusta trouxe para nós.

Peço que deixasse o decreto em nossa secretaria.

Mais alguém gostaria de pronunciar? (Pausa) Mais nada? Quanto a prazo de implantação? Não temos?

A SRA. MARIA AUGUSTA – Não.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Mais alguém? Para repetir o DUP? Pois não. (Pausa)

Só gostaria de destacar que essa área tem sido objeto de um grande movimento feito por moradores da região, por ser um espaço que está passando por um grande processo de

Folha nº 480 79
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

verticalização e também por tratar-se de uma das regiões da Cidade de São Paulo onde tem o menor índice de metro quadrado de área verde por habitante.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 405/2010.

Passamos à 2ª audiência pública do PL 422/2010 do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

Gostaria de chamar a Sra. Joselina, assessora do nobre Vereador Claudio Fonseca para fazer uso da palavra.

A SRA. JOSELINA – Bom dia a todos, este PL 422/2010 tem o objetivo de tornar obrigatória a coleta sistemática de pneus na Cidade de São Paulo, e alertar a população para os riscos de doenças e perigos que a não coleta desses pneus podem trazer.

O que acontece? Hoje, temos sete milhões de carros na Cidade. Fui pesquisar como é feita essa coleta. Então, temos quatro subprefeituras, São Miguel – como constatei no ano passado – Butantã, Itaquera e Vila Guilherme, que fazem a coleta temporária dos pneus, em ecopontos e dentro de caçambas.

Há a Reciclanip, que é um serviço da associação criada pelos produtores de pneus, recolhe 75% desses pneus e os levam para a indústria de cimento. Há lei federal que obriga os produtores de pneus a serem responsáveis por esse resíduo altamente poluente. Porque ele é de difícil dissolução, causa perigos quando há incêndio e pode transmitir doenças como a dengue.

Como vemos, é muito pouco. Mandeí um e-mail para Reciclanip perguntando quantos pneus coletam na cidade de São Paulo, responderam que a informação era sigilosa, não poderiam fornecer. Mas deu a entender que é muito pouco o número de pneus que são, de fato, reciclados. Onde estão esses pneus? Estão jogados por aí.

Há pesquisa que dá conta que são 100 milhões de pneus abandonados pelo Brasil afora, em lugares indevidos. Jogam no córrego, no rio, causando enchentes e uma série de problemas.

O projeto de lei, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, tem como objetivo tornar obrigatória esta coleta temporária. É uma contribuição do Município no cumprimento de uma lei federal, e também alertar a população e todos os estabelecimentos que comercializam e trabalham com pneus, seja o borracheiro da esquina ou a indústria de pneus, devem exibir uma placa alertando a população para que esse pneu, depois de usado, seja coletado adequadamente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Macena) – Consulto se há mais alguém para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 422/10.

Passemos ao PL 428/10, do Vereador Aurélio Miguel. Dá nova redação aos artigos 14 e 15, da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 428/10.

Passemos ao PL 468/10, do Vereador Francisco Chagas. Cria o programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 468/10.

Passemos ao PL 491/10, do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra.

Por favor, identifique-se. Bruna, assessora do Vereador Floriano Pesaro.

A SRA. BRUNA – O projeto de lei trata de licitação sustentável, sobre a Administração Pública, indireta e direta do Município, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, quando forem licitar,

fls. 87
 Folha nº **80**
 do Processo nº 001 - 468/2010
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF: 101.204

devem contatar com empresas que contenham selo que garanta, que a madeira proveniente é de reflorestamento e não de madeira nativa. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Bruna. Tem mais alguém que queira usar a palavra? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 491/10. Passemos ao item seguinte, segunda audiência pública do PL 505/10, Vereador Chagas. Torna obrigatória a instalação em shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo e dá outras providências. Gostaria de consultar a secretaria e aos presentes se há alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência do PL 505/10.

Passemos ao item seguinte, PL 621/09, Vereador Goulart. Fixa diretriz para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizam limpeza automotiva e dá outras providências. Está inscrita Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sou assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 621/09 está estabelecido em três artigos principais. Os primeiro e segundo artigos dizem respeito às diretrizes e procedimentos que devem ser adotados por todos os estabelecimentos de limpeza automotiva que utilizam água. Quando usa água deve obedecer a um sistema de drenagem, em síntese, existência de um manual de treinamento e operação, utilização de substâncias biodegradáveis e destinação ambientalmente adequada das embalagens. O artigo segundo prevê que todos esses estabelecimentos que são verificados no artigo primeiro também devem ter piso impermeável na área operacional, projeto de drenagem e caixa coletora de água e óleo. O artigo terceiro faz uma separação, todos os estabelecimentos que fazem limpeza automotiva, mas não usam água, não se obrigam ao cumprimento dessas diretrizes e procedimentos. Por que o projeto? Está estabelecida através de decreto do Município uma disciplina para o tratamento da água da lavagem automotiva, só que essa disciplina atinge postos de gasolina, estabelecimentos que são de maior porte. Acontece que muitos outros estabelecimentos, como lava rápido e outros que não são identificados como postos de revenda e limpeza automotiva, não se submetem a qualquer disciplina. Daí a contaminação do lençol freático, daí uma série de problemas de poluição ao meio ambiente. Essa é a razão da iniciativa do Vereador Goulart que está sendo submetida a esta Comissão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado. Consulto se há mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 621/09.

Passemos ao item seguinte. PL 697/09, Vereador Senival Moura. Altera o artigo primeiro da lei 11.775, de 29 de maio de 95, com a redação conferida pelo artigo primeiro da lei 13.428, de 1º de setembro de 2002, e dá outras providências. Autoriza a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos implantados irregularmente nos termos em que especifica. Tem a palavra o Sr. Jorge do Carmo, primeiro inscrito.

O SR. JORGE DO CARMO – Bom dia a todos, bom dia aos Srs. Vereadores, Juscelino e Chico Macena, bom dia aos participantes. Sou advogado, sou chefe de gabinete do mandato do Vereador Senival Moura. Também sou coordenador de entidade denominada Associação Unificadora de Loteamentos, Favelas e Assentamentos de São Paulo.

O objetivo do projeto de lei para nós da comunidade mais carente da região Leste, Oeste da cidade de São Paulo é proporcionar a regularização de loteamentos implantados a partir de 1º de maio de 2000. A propositura tem como objetivo, é uma reivindicação das entidades, dos movimentos buscar a regularização. Inúmeras famílias, milhares de famílias da cidade de São Paulo moram de forma clandestina porque não tem amparo legal. Evidente, não têm recursos, a Prefeitura, a administração pública não disponibiliza recursos suficientes para regularização do parcelamento do solo. Mas as famílias que compraram, que adquiriram e lá estão morando vivem na irregularidade, muitas vezes, sem permitir melhoria nas condições de "habitabilidade" em razão da irregularidade, da falta de amparo legal.

Por isso, Srs. Vereadores membros da Comissão, viemos aqui para pedir para os senhores

Folha nº 88 <i>81</i> do Processo nº 001 - 468/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204

que nos ajude para que o projeto continue, é de autoria do Vereador Senival Moura, e que seja aprovado pela Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Flávio Teixeira da entidade Unificadora.

O SR. FLÁVIO TEIXEIRA – Bom dia a todos, a todas, a Mesa. Eu também sou da Unificadora, representamos uma grande comunidade, como falou o companheiro que me antecedeu. Temos essa questão dos loteamentos irregularidades do Estado de São Paulo, o nosso interesse é estar acompanhando com o Vereador Senival junto com vocês é que tenhamos o máximo de cuidado quanto à aprovação do projeto para beneficiar as pessoas que vivem clandestinamente, vamos dizer assim, dentro desses loteamentos e lá estão porque precisam. É de suma importância que daqui saia a aprovação do projeto para poder beneficiar as pessoas, as famílias que estão lá e ficam com a pulga atrás da orelha, será que eu vou ser desapropriado, despejado? Qual será o meu rumo. Então, dentro desse projeto, aprovando, temos certeza que essas pessoas vão ser beneficiadas. É para isso que estamos todos juntos, o poder público, vocês – Vereadores –, para defendermos o direito dessas famílias e levar dignidade a todos eles.

Era isso, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Raimundo Oliveira da Associação dos Compradores de Terreno da Vila Roseira.

O SR. RAIMUNDO OLIVEIRA – Senhoras e senhores, bom dia. Quero representar a nossa Associação de Compradores de Terreno da Vila Roseira. Estamos precisando desse projeto para regularizar a nossa área porque estamos em luta tremenda. Nós depende desse projeto! Vai nos beneficiar esse projeto. É um projeto muito bem colocado. Nós estamos dependendo desse projeto, são as pessoas que estão conosco estão dependendo desse projeto. Então, estamos aqui para pedir a vocês para dar continuidade e nos ajude a resolver esse problema. Estamos muito precisando, não sou eu, mas muitas pessoas que representam que estão dependendo desse projeto e de outros também, mas por enquanto esse será a nossa solução. Eu gostaria de dizer às autoridades máximas, que estejam presentes, que nos ajudassem. É uma forma da gente estar pedindo para um ajudar o outro. Porque a minha capacidade é mínima, quem está em volta de mim também. Então, precisamos da lei, viemos buscar a lei a quem pode fazer a lei.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Pela ordem, Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Quero parabenizar o Vereador Senival Moura pela iniciativa do projeto. Só gostaria de saber se essa regularização é em área pública ou particular. Não estou entendendo essa questão. Isso não ficou claro para mim.

O SR. JORGE DO CARMO – Eu posso esclarecer. Esse projeto de lei possibilita a regularização de loteamentos. Ele altera a lei que possibilita a regularização de parcelamentos irregulares em áreas particulares. Portanto, é uma regularização que se estende até dezembro de 2008, em áreas particulares.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Entendi, porque as áreas particulares têm de ser compradas. É o Município ou são as pessoas que estão lá que compram a área. Estão organizadas para uma negociação? Quem paga a conta? Porque existem duas formas de ajudar. O Poder Público pode adquirir a área e repassar aos moradores de forma negociada ou as pessoas do próprio Movimento local se organizam e compram a área. Qual a forma proposta?

Esse é um projeto importante e existem várias situações, na Cidade inteira, com o mesmo problema. Então, consigo compreender e enxergar que a Cidade, realmente, precisa de uma lei que ajuste essa questão. Como vocês estão pensando com relação a isso, porque não está no projeto.

O SR. JORGE DO CARMO – Obrigado, Vereador. De fato, a Lei 11.775/95 regulamenta o parcelamento irregular do solo implantado até dezembro de 1994. Posteriormente, veio a Lei 13.428 que alterou a Lei 11.775. Todas essas leis tratam de áreas particulares.

Folha nº <i>82</i>
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

Outro ponto é que na cidade de São Paulo existem inúmeros loteamentos implantados ao arrepio da lei, irregularmente, sejam eles por grilagem, por ocupação ou por parcelamento irregular mesmo, as pessoas compraram. Neste caso, as pessoas adquiriram, isto é, compraram esses lotes. O Poder Público também falhou, porque não fiscalizou. É obrigação dele, através do poder de polícia, de fiscalizar e não permitir o parcelamento irregular do solo. No entanto, permitiu-se que se consolidasse. Hoje, as tais ocupações, tanto dos loteamentos dos representantes que aqui estão como outras tantas na Cidade, foram ocupadas e consolidadas.

Portanto, é evidente que a Lei 6.766, que é federal, obriga o proprietário ou o parcelador a regularizar. Isso é o que diz a lei. No entanto, as pessoas que aqui estão são vítimas, porque foram ludibriadas, se organizaram para comprar, mas não foram aprovados os tais parcelamentos do solo nos órgãos públicos. Por isso, a propositura desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Parabenizo, mais uma vez, o Vereador Senival Moura. Esse é um problema muito grave da cidade de São Paulo.

Temos um problema, que quero deixar bem claro para as pessoas, com relação ao Plano Diretor. A Casa não está autorizada a encaminhar os projetos para votações referentes ao uso e ocupação do solo porque, enquanto não se resolver o problema do Plano Diretor, não podemos fazer nenhum tipo de votação a respeito de qualquer projeto de ocupação de solo.

Quero deixar isso bem claro, porque eu tenho projetos, os Vereadores Chico Macena e Paulo Frange, também. A Casa toda tem projetos que quer, realmente, mexer nessa questão que está há muito tempo parado. Há dez anos, praticamente, a Cidade não consegue realizar a revisão do Plano Diretor. Essa é uma questão que dentro da revisão do Plano Diretor, com certeza, com o Vereador Senival Moura e outros companheiros que queiram participar da discussão, estaremos juntos para tentar ajudar e compreender a situação dessas pessoas que, realmente, estão com muita dificuldade.

Mas quero deixar muito claro para as pessoas que de repente vão cobrar do Vereador que o projeto não está andando, que não é culpa dele. Enquanto não se resolver o problema da Revisão do Plano Diretor na Câmara Municipal, não poderemos abrir discussão a respeito da votação desse projeto de lei.

Estou explicando isso para tirar um pouco a pressão de cima do Vereador e colocar a responsabilidade sobre a Casa, que não está discutindo e não está trabalhando essa questão da Revisão do Plano Diretor. Apesar de já estar autorizado, ainda estamos tendo uma discussão se fazemos a revisão este ano ou deixamos para o ano que vem.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Vereador Juscelino Gadelha. Tem a palavra o Sr. Lino Alves.

O SR. LINO ALVES – Bom dia, senhoras e senhores. Também estou aqui para defender o PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura. Moro no Lajeado, no fundão da zona Leste, área que desde 1985 tem um processo aberto para regularização. Vivemos nessa área irregular e há 30 anos lutamos para regularizar as nossas moradias, apesar da enorme burocracia que envolve a questão e da falta de recursos, como explanou o Dr. Jorge. É uma correria para contatar a Secretaria de Habitação. Para se ter uma ideia, para marcar uma audiência, temos de ir duas, três vezes até lá com uma comissão. Acabamos gastando muito e por isso protelamos.

Quero dizer que, apesar de estarmos clandestinamente no local, nós compramos a área na época, e a empresa que nos vendeu nem existe mais. Se a Secretaria notificasse essas empresas que venderam esses lotes, demoraria um ano para algum retorno. Mas nem haveria retorno, porque essas empresas nem existem mais. Já que nós compramos e pagamos, agora queremos saber como será regularizado.

Na realidade, não é só naquela área que isso acontece. Na região, 75% das habitações estão irregulares. Por isso que esse projeto viria de encontro à ajuda que nós lá da periferia estamos

Folha nº 83 do Processo nº 001 - 468/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204

fls. 90

precisando. Nós da ACAF – Associação Comunitária Antônio Francisco, que representa moradores de vários bairros de várias regiões, estamos lutando por esse projeto, que só viria a nos ajudar, porque estamos há muito tempo nessa situação.

Penso que a iniciativa desse projeto foi maravilhosa e nós apoiamos e pedimos que seja aprovado. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o Sr. José Alves Dias, da Associação Unificadora.

O SR. JOSÉ ALVES DIAS – Bom dia a todos. Em nome do Conselho Municipal de Habitação e em nome da Associação Unificadora, eu gostaria dizer que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Senival tem uma importância muito grande para todos nós, até porque moramos em loteamentos clandestinos e irregulares.

Peço que todos os Vereadores votem esse projeto, que só virá a nos beneficiar. Gostaríamos que o nosso Prefeito e os nossos Subprefeitos fizessem uma fiscalização nessas áreas clandestinas e irregulares onde estão os loteamentos, que não são fiscalizados. Só após mais de um ano em que os moradores estão fixados na área é que aparece a subprefeitura ou alguns proprietários dessas áreas clandestinas e irregulares – alguns dos quais nem têm, muitas vezes, a legitimação da propriedade – e deixam os moradores numa situação difícil, forçando uma desapropriação.

Era isso o que eu queria dizer para servir de alerta para os nossos subprefeitos tomarem providências antes e não após os moradores já estarem há muito tempo em suas moradias. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Francisco Costa, da Associação Morro Doce.

O SR. FRANCISCO COSTA – Bom dia a todos. Represento a Associação dos Moradores do Morro Doce, mas ela é situada no Jaraguá. Minha preocupação, que é a de todos, é que quando compramos a nossa área, pagamos e tiramos a escritura, naquela época ainda não era Zepam. Em 2004, 2005, ela passou a ser Zepam e está havendo um pequeno problema em termos de melhoramentos.

Entramos com um projeto no Parsolo-Resolo em 2002. Foi aprovado não por ser Zepam. De 2006 a 2010, a Prefeitura entrou, sendo que os moradores já ocupavam a área há anos. Por isso, pedimos os Vereadores e aos representantes do Governo que nos dessem uma força, que interferissem por nós, por aquilo que nos pagamos, pelos impostos que pagamos. Queremos viver com dignidade, com água, com luz, com esgoto, pois merecemos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Sr. Francisco. Tem a palavra o Sr. Dario Correa, da Associação Comunitária Lageado.

O SR. DARIO CORREA – Boa tarde a todos. Não vou me estender demais, pois muita coisa já foi dita. Sabemos que praticamente metade da cidade de São Paulo está irregular, por isso estamos hoje nesta Casa para pedir aos Vereadores que nos ajudem. Temos hoje na Cidade cerca de 16 mil famílias que já recebem o vale-aluguel, e 13 mil famílias em condições precárias, morando na rua. Então, queremos que os Vereadores olhem com carinho para esse projeto de lei para que possamos lutar por melhores condições e por melhorias para essas áreas, pois necessitamos muito da regularização fundiária.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Muito obrigado. Passo a palavra à Sra. Vilma Goiana, da ACAF (?).

A SRA. VILMA GOIANA DOS SANTOS – Bom dia a todos. Sou moradora há 30 anos de um loteamento na Vila Iolanda, Lageado. Vimos lutando há muito tempo pela regularização de um loteamento que a gente comprou.

Minha fala hoje vai ao encontro do projeto de lei do Vereador Senival porque não é só da regularização fundiária daqueles loteamentos que precisamos. Participamos de movimentos sociais e de entidades sociais na região e percebemos que a nossa grande dificuldade de implantação de projetos na nossa região vem, também, da falta de regularização dos

fls. 91

Folha nº 84 do Processo nº 001 - 468/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--

loteamentos. A gente não consegue implantar projetos na região porque lá não há regularização fundiária. Estamos lá há 30 anos, 75% dos loteamentos são irregulares, e não conseguimos regularizar. Se é por causa do projeto do Plano Diretor ou seja lá do que for, pedimos aos Vereadores que aproveitem este momento para fazer essa discussão, chamando a população, porque não sabemos mais para quem pedir. Conhecemos a Secretária de Habitação de tantos anos, vários administradores, e a gente não consegue mudar. Então, que a gente aproveite esse momento desse PL do Vereador Senival para fazer essa discussão na Cidade, junto ao Plano Diretor.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Passo a palavra agora à Ivanilce Fialkovics, da Associação dos Moradores do Morro Doce e, logo em seguida, Delson Soares.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - Bom dia a todos.

Estou aqui representando a Associação dos Moradores. Nosso caso lá é que foi comprado, há escritura em nome da Associação, nós pagamos direitinho, lá há muitos trabalhadores, há pessoas idosas; no meu caso, pago aluguel, tenho a minha terra, mas eu não posso, porque tem de mudar a lei. Nós precisamos e eu peço encarecidamente para os Vereadores que nos apoiem, porque aqui estamos neste mundo, não vamos levar nada, vamos morrer, não vamos levar terra, não vamos levar nada, mas temos de ter uma vida digna, temos de ter água, luz. Não temos nada decente.

Então, assim, nós estamos com o Vereador, estamos precisando; o Senival Moura está dando o maior apoio para a população. Então, precisamos muito do apoio dos Vereadores para nos ajudar, porque lá só há trabalhador; lá, nós não invadimos, só queremos o nosso direito, o direito humano.

É só isso que tenho para falar. Espero que vocês deem um pouco de atenção. Nós precisamos muito.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Esta área é uma área do Movimento Sem Terra?

R - Não, não.

P - É uma outra área?

R - É uma área que nós compramos e a Associação pagou.

P - É do lado daquela área do...

R - É do Jaraguá.

P - É do lado do Movimento Sem Terra?

R - Não, no Jaraguá, zona Oeste, Morro Doce, chama-se Morro Doce.

P - Eu sei que é no Morro Doce, o Morro Doce é ... (ininteligível)...

R - É, Morro Doce é a Associação, mas lá é área do Jaraguá.

P - Jaraguá.

R - Zona Oeste. É um lugar que não é área de risco; é um lugar, sim, maravilhoso, só que nós não...

P - Não é área de mananciais lá?

R - Não é área de mananciais.

(NÃO IDENTIFICADA) - Vila Aurora.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - B Vila Aurora.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Vila Aurora.

Está bem. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Com a palavra, Delson Soares e, logo em seguida, Oriovaldo Pereira.

Com a palavra, Delson Soares, da Associação Vila Cruzeiro.

O SR. DELSON SOARES - Boa tarde, Srs. Vereadores; boa tarde a toda a Comissão e a todos presentes.

Fls. 92 Folha nº <i>85</i> do Processo nº 001 - 468/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--

Eu, como todos aqui, estamos na luta por interesse por esta lei do Senival. É uma lei que vem beneficiar a todos os trabalhadores, porque essa classe é muito grande lá no extremo Leste e o que vem acontecendo é o descaso do Poder Público, falta de verbas ou falta de interesse e que a gente luta no dia a dia e encontra aí muitos "nãos", muitas portas fechadas. Então, alternativas, lei como essa que vai ser criada vai favorecer não a Vila que venho representando, minha comunidade, mas todos aqui presentes.

É interessante dizer aqui que nós também recolhemos nossos IPTUs, nós pagamos para a Prefeitura devidamente e, na hora do benefício, nós não temos retorno.

Quando o cidadão tem uma moradia que não tem endereço onde ele possa receber uma correspondência em sua casa, ou ele possa receber um carnezinho das casas Bahia ou de quem quer que seja, ele se sente órfão, não só do Poder Público, mas órfão do Estado, órfão do Município e o voto dele é válido para todos. Então, é por isso que estamos aqui pedindo encarecidamente que esse projeto seja levado com seriedade, porque é o jogo de cidadãos pais de família que todos aqui estão a representar.

Aqui, acredito eu, e posso ter certeza em afirmar que todos são trabalhadores e contribuintes com seus deveres para com o patrimônio federal, estadual e municipal.

Agradeço a todos e peço encarecidamente que vocês olhem com carinho, que os senhores, desculpa, olhem com carinho para esse projeto, que ele vem beneficiar a grande massa pobre da região não só Leste, mas de toda São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Sr. Delson.

Passo palavra agora ao Sr. Oriovaldo Pereira, da Vila Comunidade Guaianases.

O SR. ORIOVALDO PEREIRA - Bom dia a todos, aos nobres Vereadores.

Quero agradecer a presença de todos aqui também, a maioria aqui é da zona Leste, eu também sou da zona Leste, Guaianases.

De tudo o que foi falado aqui, muito bom, muito positivo, pena que esta Câmara Municipal não possa, como disse o Vereador Juscelino Gadelha, dar um parecer ainda dar um parecer ainda este ano. Nós esperamos que isso seja mudado, porque, nessas áreas clandestinas, irregulares, que estão por aí existem muitos espaços ociosos que podem ser transformados em praças. O que acontece? Esta população que aqui está, essa população de São Mateus, Guaianases, Itaquera, Lageado, nas subprefeituras qualquer pedido que é feito lá, eles alegam que não podem fazer limpeza, praça ou colocar um banco, porque é uma área irregular. Como a Sra. Vilma disse. Há vários projetos sociais que não se conseguem implantar nessas áreas porque é exigido a documentação e esse pessoal, há mais de 30, 40, 50 anos, essas associações que cuidam de crianças carentes que estão trabalhando para que essas crianças não seja mais um infrator, estão dando trabalho, fazem trabalho social com idosos, com adolescentes não tem a possibilidade de ter um projeto junto ao Município. A própria Prefeitura que recebe esses impostos, porque o Estado, a Federação, e o Município, recebe impostos dessas pessoas como acabou de dizer o companheiro aqui. Nesse sentido quero pedir a bancada de Vereadores dessa Casa de Leis que aprove esse projeto, porque as pessoas que aqui estão são seres humanos e só querem o respeito, não precisa de mais nada, para poderem sobreviver.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Com a palavra o Sr. João de Oliveira, chefe de Gabinete do Deputado Estadual, Luiz Moura.

O SR. JOÃO DE OLIVEIRA – Obrigado nobre Vereador. Essa propositura desse PL de autoria do Vereador Senival Moura, vem ao encontro do que os nobres Vereadores já conhecem na Cidade de São Paulo. Há em todo cinturão da cidade uma exclusão social muito grande por conta dessa questão da moradia. Moradia essa que está inserida na Constituição, no artigo 6 como direito social, que muitas dessas famílias como bem citou algumas pessoas que me antecederam, não tem lá o seu endereço, sua dignidade por conta de não ter essa questão da regularidade do seu solo, da sua moradia. O Poder Público, a que me refiro Cidade de São Paulo, há muito tempo foi omissa em relação a isso. Se houve essas ocupações irregulares,

Folha nº 80 <i>dezoito</i> 86
do Processo nº 001 - 468/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 93

houve uma parcela de culpa do Poder Público que deixou isso ocorrer. As pessoas estão lá. Tem sua vida lá, tem o seu comércio lá, e estão excluídas de benefícios sociais como pavimentação, de uma praça, de um benefício público porque essas áreas são tidas como áreas irregulares. Só que as famílias que estão lá não chegaram lá da noite para o dia. O Poder Público foi omissivo em relação a isso. Essas ocupações, são ocupações consolidadas. O presente PL visa esses 10 últimos anos. Os novos vereadores são conhecedores da Cidade de São Paulo e sabem das grandes mazelas que há nessas ocupações irregulares. Porque de uma certa feita, um proprietário de uma área foi lá, fez o parcelamento irregular do solo, quem ficou com o maior ônus disso foi o próprio proprietário. Só que o grande prejuízo foi aquela população que muitas vezes comprou, pagou de forma parcelada, muitas vezes, inclusive com muitos vereadores dessa própria que fomentava esse tipo de ocupação irregular. Só que essas pessoas que já estão lá em ocupações consolidadas há muitos anos que tem direito sobre a propriedade e sendo a propriedade um direito social inserido na Constituição, nada mais justo que esse projeto de lei seja aprovado nesta Casa. Espero que os nobres Vereadores representantes do povo possam colaborar com isso. Tenho certeza que toda a Cidade de São Paulo irá ganhar, inclusive, as grandes mazelas da Cidade quando você começa viajar por todas as regiões, seja Norte, Sul, Leste Oeste, justamente são essas ocupações irregulares, quer seja pela falta de saneamento básico, rede de água e esgoto. Andamos por todas as áreas da Cidade de São Paulo vemos o grande prejuízo social que causa isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Não há oradores inscritos; está encerrada a segunda audiência pública ao PL 697/09.

Passemos ao último item da pauta, o PL 736/95 do nobre Vereador Wadih Mutran.

Gostaria de consultar os presentes e saber se alguém quer fazer uso da palavra. Secretaria da Mesa? Não? Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 736/95.

Esgotamos a pauta de audiências públicas no dia de hoje.

Justifico a ausência do Presidente da Comissão, o nobre Vereador Paulo Frange, que tem presidido de forma brilhante todas as audiências públicas e as reuniões desta comissão. Hoje está impedido de participar da reunião por motivos particulares e solicitou que, na condição de vice-presidente, eu conduzisse esta comissão.

Agradeço aos nobres Vereadores Paulo Frange e Juscelino Gadelha e todos os presentes.

Não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue juntado neste data documento(s)
o papel de informação relacionado sob folha
n.º 87

Em 08/12/11


Leonardo Aníbal Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Protocolo	2687	do proc.
Nº.	01-468	de 2010
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

16 - PAR
16- 01752/2011

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/10

Trata-se do **Projeto de Lei nº 468/10**, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas que visa criar o Programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Acompanha esta propositura a justificativa de seu autor, na qual é citado que este Projeto de Lei, que permite que pessoas físicas, entidades da sociedade civil e também empresas adotem árvores e cuidem das mesmas, constituirá um forte incentivo para a participação da sociedade na melhoria da cobertura arbórea da metrópole e nos cuidados que devem ser dispensados a esse nosso importante e fundamental patrimônio ambiental que são as árvores. O autor afirma ainda que, a aprovação desta propositura contribuirá em muito para a melhoria da qualidade de vida de toda a população, sejam crianças, jovens ou idosos, podendo transformar nossa cidade em um exemplo de respeito e recuperação do meio ambiente e de incentivo à cidadania de nossa população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, considerando que o mesmo encontra fundamento no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal e no artigo 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 468/10**. Entretanto, considerando que o referido programa envolve um custo financeiro pela fiscalização que se faz necessária por parte do Executivo e também pelo fato de conceder um desconto no pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, significando, portanto, uma renúncia de receita, entendemos que deve ser consultada a competente Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do impacto financeiro desta propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/12/11

[assinatura]
CHICO MACENA
Relator

[assinatura]
ÍTALO CARDOSO

[assinatura]
JUSCELINO GADELHA

[assinatura]
PAULO FRANGE
Presidente

[assinatura]
QUITO FORMIGA

[assinatura]
TÍAO FARIAS

[assinatura]
TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01814/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 12 / 11
página 86 coluna 03
Conferido: W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em: 08 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 08 / 12 / 11 às 15h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Edir Sales
Para saber:
Uma da Comissão de Administração Pública.
Em: 12/12/2011
Oliver
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 88 e 89
Em 04/03/2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do proc
nº 1-468 de 20-16
João Carlos Dias Chagas
Técnico Administrativo
RF 11338
João Carlos Dias Chagas
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16- 00163/2012

**MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0468/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco Chagas, que tem por objetivo criar o Programa "Adote uma Árvore" na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que seu objetivo é permitir que pessoas físicas, entidades da sociedade civil e empresas adotem árvores e, a partir daí, passem a cuidar delas. Fomentar este tipo de conduta, segundo o autor, dará um grande incentivo à participação da sociedade em atividades que contribuam sensivelmente com a melhoria da cobertura arbórea e vegetal da Cidade e com os cuidados que devem ser dispensados a esse importante e fundamental patrimônio ambiental.

O autor aponta também que criação do programa contribuirá de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida de toda a população, sejam crianças, jovens ou idosos, podendo transformar nossa cidade em um exemplo de respeito e recuperação do meio ambiente e de incentivo à cidadania.

Com base na proposta, o programa seria coordenado e supervisionado pela Secretária Municipal do Verde e Meio Ambiente, órgão responsável para cuidar do patrimônio público composto pela biodiversidade vegetal do Município. Outro ponto a ser ressaltado é forma de incentivo a estes futuros adotantes de árvores. Prevê a propositura a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como incentivo ao plantio de novas árvores e a preservação das espécies já existentes, em valores percentuais a serem definidos mediante a regulamentação, pelo Poder Executivo.

Outrossim, versa a iniciativa legislativa sobre as sanções a serem aplicadas a atos de destruição e de vandalismo contras as árvores relacionadas a este programa.

17 - RELCOM
17- 00164/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015
Folha nº 88
nº 01-468
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

Há também parecer FAVORÁVEL da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio Ambiente.

Frente ao exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública **é favorável**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

7.3.2012

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Edir Sales - Relatora

Ver. Marta Costa

Ver. José Rolim

Ver. Carlos Neder
Ver. José Ferreira (Zefão)
Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9 / 03 / 2012
página 105 coluna 3
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Finanças

07.03.12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12.03.12 às 15:30
RF


Vera-Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião de _____ / _____ / _____

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Donato

Para: Vereador

Data da entrega: Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13.03.2012

Presente

Obs: o prazo para devolução é de 3 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) 90 e 97
nº 89 e 90 Em 13/04/12
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00364/2012

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 89 900
nº 01-468 de 20 10
fls. 100
Caio César Rodrigues
DE 11 267**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 468/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, visa criar o Programa “Adote uma Árvore” na Cidade de São Paulo.

Pelo programa, a adoção de árvores poderia ser feita por pessoas físicas, associações de moradores, organizações não governamentais – ONGs e também por empresas estabelecidas no Município. O programa seria coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que seria responsável pela elaboração de um cadastro com o registro dos dados do adotante, e consistiria na doação de mudas oriundas dos canteiros de mudas e plantas da Prefeitura, mediante solicitação dos interessados, que se responsabilizariam pelo plantio da muda em local indicado pela Prefeitura e por seus cuidados e manutenção, bem como de outras árvores já plantadas pela administração municipal, exceto poda, que seria necessariamente executada pelo Poder Público ou pelo adotante mediante orientação técnica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Como incentivo ao plantio de novas árvores e a preservação das espécies já existentes, o Município concederia aos adotantes, devidamente cadastrados perante a administração, descontos no pagamento do IPTU, em percentuais a serem definidos na regulamentação da propositura convertida em lei.

A prática de destruição ou atos de vandalismo contra as árvores deste programa teria multa de R\$ 2.000,00 na primeira ocorrência e de R\$ 6.000,00 em caso de reincidência do mesmo infrator.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias,

17 - RELCOM
17- 00366/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/05/2015 00:00:00.
Folha nº 70 de 110 fls. 101
nº 07-468 de 20 10
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

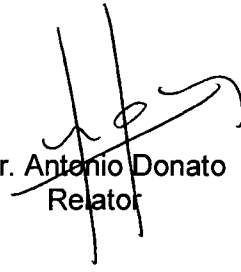
suplementadas se necessário. Ademais, no que tange à renúncia fiscal, as consequências benéficas com a implementação do programa, principalmente nos aspectos de saúde pública e de bem-estar da população, sobrepujariam a redução de receita.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/4/12



Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



Ver. Antonio Donato
Relator



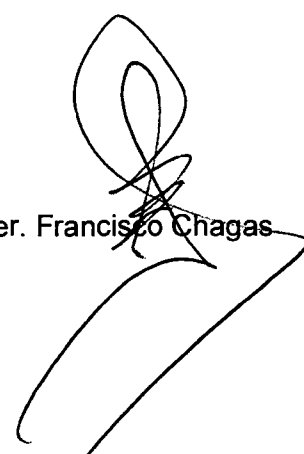
Ver. Anibal de Freitas



Ver. Adilson Amadeu



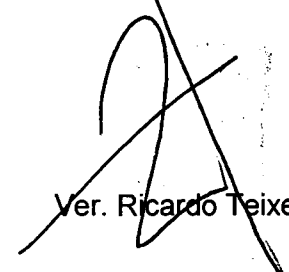
Ver. Atilio Francisco



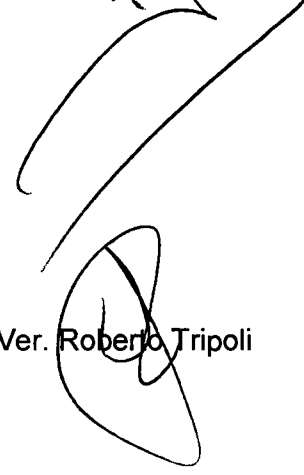
Ver. Francisco Chagas



Ver. Milton Leite



Ver. Ricardo Teixeira



Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/04/12
Pág. 99 Col. 03
Conferido CL
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP-21

São Paulo, 13/4/12

CL
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21

Em

13/04/12

Andre Bentes de Lencas
Técnico Administrativo
RF. 11.388

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 021 011-13
sob nº 92

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 468 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) 92

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>92</u> folhas
Arquivado em	<u>18/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

[Signature] - 124441

Supl. Especialista em Direito
2013/03/01
- 2013/03/01

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>93</u> e folha de informação sob nº <u>94</u> <u>07/03/2013</u>

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 93 do Processo
nº 01-468 de 2010
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
19 FEB 2013
[Signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Francisco Chagas

PL 28/2009, PL 221/2009, PL 225/2009, PL 40/2010, PL 161/2010, PL 269/2010, PL 270/2010, PL 468/2010, PL 505/2010, PL 40/2011, PL 150/2011, PL 453/2011, PL 522/2011, PL 523/2011, PL 524/2011, PL 606/2011, PL 619/2011, PL 620/2011, PL 45/2012, PL 238/2012, PR 06/2010, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

[Signature]
Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

94

do processo nº 01-468 de 20 10 07, 03, 2013 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11 353 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0047/2013.

07/03/2013

Solange

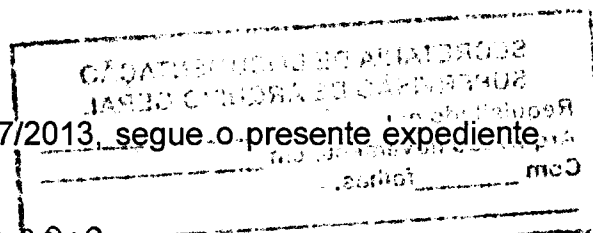
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0047/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.



07/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Adriana de França Silva
Técnica de Arquivo
RF 11 150

RECEBIDO EM SGP-22

8,3,13

Antelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 2

16 / 4 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos

Supervisora de SGP-22
RF 10.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17 / 01 / 2017

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013

Arquivado novamente em 18/01/2017

Com 94 folhas.

André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

108 335